

*Universidade Federal de Santa Catarina  
Centro de Ciências Jurídicas  
Departamento de Direito*

***A questão do reconhecimento do tempo de serviço rural***

***Acadêmica: Karine Volpato Galvani  
Orientadora: Profa. Dra. Magnólia Ribeiro de Azevedo***

*Florianópolis, junho de 2000.*

*Ao meu pai, especialmente,  
à minha mãe, à Nana e ao Rubinho, pelo amor incondicional.*

*Agradeço:*  
*À Profa. Magnólia, pela orientação e exemplo de dedicação;*  
*ao Lali, e aos tios Paula, Hilsa, Evi e Tereza por, especialmente, terem colaborado*  
*com esta parte da minha história;*  
*aos queridos colegas da Justiça Federal de Florianópolis, pela amizade, auxílio e*  
*aprendizado.*

## TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia, intitulada “A QUESTÃO DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL”, foi aprovada pela banca examinadora composta pelos membros subscritos, obtendo nota 9,8 (nove vírgula oito), tendo sido julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9º. da Portaria nº. 1.886/94 do Ministério da Educação e Cultura (MEC) regulamentando pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) na Resolução nº. 003/95/CEPE.

Florianópolis, 26 de junho de 2000.

### BANCA EXAMINADORA

---

Presidente: Profa. Dra. Magnólia Ribeiro de Azevedo

---

Membro: Prof. MSc.Rafael Murilo Digiácomo

---

Membro: Juiz Federal Cláudio Roberto da Silva

## RESUMO

Esta monografia tem como objeto o estudo da aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural, especificamente no que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço, independentemente de contribuição.

Seu enfoque é a análise da precária situação do trabalhador rural em face das rigorosas condições normativas impostas para comprovação do exercício da atividade rural.

O trabalho busca, com base, especialmente, nos princípios de direito, apontar as principais ilegalidades contidas nas normas que visaram a regulamentação da concessão dos benefícios previdenciários estendidos ao trabalhador rural pela Constituição Federal de 1988, bem como demonstrar que a peculiaridade do trabalho rural é uma questão multifacetária e que requer, também, no caso da concessão de direitos previdenciários, análise diferenciada por todos os envolvidos nesta questão, inclusive dos legisladores.

## SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	01
INTRODUÇÃO.....	03
CAPÍTULO I – A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.....	05
1.1 - Aspectos gerais.....	05
1.2 - Considerações preliminares.....	10
1.3 - A legislação previdenciária anterior à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – aspectos destacados.....	10
1.3.1 - A contagem do tempo de serviço.....	11
1.3.2 - O período de carência.....	13
1.3.3 - O início do benefício.....	13
1.3.4 - Valor do benefício e a sua extinção.....	14
1.3.5 - O abono de permanência em serviço.....	14
1.4 - A aposentadoria por tempo de serviço de acordo com a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social - aspectos gerais.....	15
1.4.1 - A contagem do tempo de serviço.....	15
1.4.2 - O período de carência.....	16
1.4.3 - O início do benefício e o seu valor.....	16
1.4.4 - A extinção do benefício e o fim do abono de permanência em serviço.....	17
1.5 - A questão do direito adquirido.....	17
CAPÍTULO II - O TRABALHADOR RURAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.....	24
2.1 - A questão da carência.....	27
2.2 - A contagem recíproca do tempo de serviço.....	30

2.3 - Reconhecimento do tempo de filiação e averbação do tempo de serviço.....	32
2.4 - A legislação previdenciária referente ao reconhecimento do tempo de serviço rural a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	33
CAPÍTULO III – A PROVA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL.....	42
3.1 - Os instrumentos para comprovação do tempo de serviço.....	42
3.1.1 - A justificação judicial.....	42
3.1.2 - A justificação administrativa.....	44
3.2 - As exigências feitas pela legislação com relação às provas a serem apresentadas para a comprovação do tempo de serviço.....	46
3.2.1 - O início de prova material.....	46
3.2.2 - A proibição da prova exclusivamente testemunhal.....	49
3.3 - As exigências para comprovação do tempo de serviço rural e os princípios de direito: a posição do Poder Judiciário.....	51
3.3.1 - O princípio do livre convencimento ou da livre apreciação da prova.....	52
3.3.2 - O princípio da busca da verdade.....	54
3.3.3 - O princípio da legalidade.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	65

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto o estudo da aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural, especificamente no que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço, independentemente de contribuição.

Possui, desta forma, como marco divisório, a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que modificou o sistema de previdência social, estabeleceu normas de transição e deu outras providências. Isto porque, por meio do disposto no artigo 7º., inciso I, desta emenda, foi alterado o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que passou a tratar somente da aposentadoria por tempo de contribuição e extinguiu, em consequência, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

O objetivo deste trabalho é a análise da precária situação do trabalhador rural em face das rigorosas condições normativas impostas para a comprovação do exercício da atividade rural independentemente de contribuição e, por outro lado, a satisfação da exigência da Resolução nº. 003/CEPE/95, para obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Para sua elaboração é utilizado o método indutivo de abordagem e, no aspecto metodológico, os dados bibliográficos, os textos legais e as decisões dos tribunais.

O trabalho é dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, é feita, inicialmente, a contextualização do benefício da aposentadoria por tempo de serviço dentro do todo do sistema previdenciário e a explicitação de conceitos necessários à compreensão do assunto abordado.

Ainda, por meio da comparação entre a Consolidação das Leis da Previdência Social de 1976 e 1984, são apresentadas as principais características e exigências da legislação referente ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço anteriormente à Constituição Federal de 1988, bem como aspectos gerais da aposentadoria por tempo de serviço na Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Ao final, aborda a questão do direito adquirido como garantia da aposentadoria com base nas leis que vigoravam na época em que o beneficiário cumpriu os requisitos para sua obtenção.



O segundo capítulo, por sua vez, trata das principais questões havidas em razão da aplicação das normas para concessão da aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador rural, como, por exemplo, a carência e a contagem recíproca do tempo de serviço.

Apresenta, ainda, um apanhado das principais normas previdenciárias, incluindo portarias expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e Ordens de Serviço expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referentes ao reconhecimento por tempo de serviço rural.

No terceiro capítulo, são apresentados, primeiramente, os instrumentos para a comprovação do tempo de serviço, ou seja, as justificações judicial e administrativa. Em seguida é apresentado o exame das principais exigências feitas pela legislação quanto à qualidade das provas a serem apresentadas para a comprovação do tempo de serviço rural, como o início de prova material e a proibição da prova exclusivamente testemunhal.

Por fim, é apresentada análise das exigências para comprovação do tempo de serviço rural em face dos princípios da livre apreciação da prova, da busca da verdade e da legalidade, bem como da posição do Poder Judiciário na decisão das questões abordadas.

## CAPÍTULO I – A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

### 1.1 Aspectos gerais

Antes de se adentrar especificamente o estudo da aposentadoria do trabalhador rural, faz-se necessário contextualizar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, dentro do todo do sistema previdenciário, bem como explicitar, preliminarmente, algumas definições importantes para a melhor compreensão do assunto abordado.

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>1</sup>, a Previdência Social brasileira passou por grande reforma. Isto porque no seu artigo 194, *caput*, a Carta Magna dispôs que a Seguridade Social é compreendida por um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social. A Previdência Social, portanto, passou a ser parte integrante deste todo que visa o bem-estar social.

Segundo Wladimir Novaes Martinez<sup>2</sup>:

*“Seguridade Social é uma técnica de proteção social, custeada solidariamente por toda a sociedade segundo a capacidade de cada um, que propicia universalmente a todos o bem-estar das ações de saúde e dos serviços assistenciais em nível mutável, conforme a realidade sócio-econômica, e os das prestações previdenciárias, estas últimas quando do nascimento, incapacidade ou invalidez, idade avançada, ou tempo de serviço, prisão ou morte, em função das necessidades e não da capacidade dos destinatários.”*

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988. No decorrer deste trabalho serão utilizadas as abreviações Constituição Federal de 1988 e Carta Magna.

<sup>2</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A seguridade social na Constituição Federal*, São Paulo: LTr, p. 57 e 84.

A Previdência Social, por seu turno, continua o autor citado, “*é o principal instrumento da Seguridade Social, que tem como objetivo propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é desejável auferi-los pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte - mediante contribuição, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.*”

A Constituição Federal de 1988 dispôs, ainda, no seu artigo 201, que a Previdência Social, ou seja, a previdência de caráter público<sup>3</sup>, seria organizada sob a forma de um regime geral. Assim, para regulamentar o previsto na Carta Magna, foram publicadas a Lei nº. 8.212<sup>4</sup>, que dispôs sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio e a Lei nº. 8.213, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, ambas de 24 de julho de 1991 e que acabaram por consubstanciar o Regime Geral da Previdência Social.<sup>5</sup>

A aposentadoria por tempo de serviço<sup>6</sup>, por seu turno, é benefício<sup>7</sup> devido ao segurado da Previdência Social, prevista nos artigos 52 a 56 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Para melhor compreensão do Regime Geral da Previdência Social é preciso, ainda, explicitar alguns conceitos importantes.

---

<sup>3</sup> Importante ressaltar que o presente trabalho trata da Previdência Social, de caráter público, prevista no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, e não da previdência privada, de caráter complementar, prevista no artigo 202 da mesma Constituição e que ainda não foi regulamentada por lei.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº. 8.212 e Lei nº. 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, publicadas no Diário Oficial da União em 25.07.1995.

<sup>5</sup> Atualmente, o Regime Geral de Previdência Social foi unificado, sendo regido somente pelo disposto no Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, publicado no Diário Oficial da União em 07.05.1999 e republicado em 12.05.1999.

<sup>6</sup> Após a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 16.12.1998, passou a ser aposentadoria por contribuição.

<sup>7</sup> Prestações são **benefícios** (valores em dinheiro) e serviços (atendimentos). As prestações em dinheiro devidas aos beneficiários após o preenchimento dos requisitos legais podem ser classificadas segundo vários critérios: a) número de pagamentos: único e continuado; b) vontade do segurado: ausente e presente; c) tipo de titular: segurado, dependente; d) natureza da causa: comum e acidentária; e) contingência protegida: tempo de serviço ou incapacidade; f) duração: provisória (determinada ou não) e definitiva; g) essência da atividade: comum e especial; h) valor da renda: proporcional ou integral. (MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 1995, p. 512) (grifou-se)

Os beneficiários da previdência social são agrupados e classificados em segurados e dependentes, obrigatórios e facultativos<sup>8</sup>.

Segurado é *“certa pessoa física – arrolado, às vezes descrito e quiçá definido na lei, normalmente um exercente de atividades profissionais, obrigatória ou facultativamente, abrangido pelo RGPS, contribuinte descontado ou individual e titular de direitos (prestações), preenchidos os requisitos legais.”*

Dependente, em consequência, *“é toda pessoa física vivendo às expensas do segurado, econômica ou financeiramente subordinado a esse filiado à Previdência Social.”*

Necessário, ainda, que se distinga os segurados facultativos e os segurados obrigatórios.

Segurados obrigatórios *“são pessoas físicas filiadas compulsoriamente, admitidas no Regime Geral da Previdência Social por força de lei, devendo aportar contribuições, sofrendo descontos em sua remuneração ou desembolsando os valores (contribuinte individual).”* Segurados facultativos, por seu turno, *“são pessoas físicas, anteriormente seguradas obrigatórias ou não, admitidas na Previdência Social por sua própria vontade, necessariamente como contribuintes individuais.”*

Por fim, é necessário primeiramente conceituar o “trabalhador rural”, para que se possa, após, delimitar qual a classe de trabalhador rural é abrangida por este trabalho.

A Lei nº. 5.889, de 08 de junho de 1973<sup>9</sup> conceitua empregado rural como *“toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.”*

É, pois, uma espécie de trabalhador rural regida pelas normas do Direito do Trabalho.

A mesma lei diz, ainda, no seu artigo 3º., que empregador rural é *“a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos com auxílio de empregados”*.

---

<sup>8</sup> Os conceitos apresentados são de MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Idem, ibidem*, p. 451.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº. 5.889, de 06 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União de 11.06.1973.

A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, por sua vez, trata do trabalhador rural em vários artigos (ex. dos artigos 48, 106, 143) e aspectos, mas não o conceitua expressamente, assim como fala genericamente de empregado (artigo 11, inciso I, letra “a”), mas não explicita as diferenças entre o empregado urbano e o rural.

Vê-se, portanto, que de acordo com o disposto na Lei nº. 5.889, de 08 de junho de 1973, é empregado rural aquele que presta serviços para empresa que explore atividade agroeconômica. O critério é, portanto, com relação à atividade da empresa e não do empregado.

Neste sentido dispõe, também, a Súmula nº. 196<sup>10</sup> do Supremo Tribunal Federal: *“Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.”*

Em conclusão, embora possa haver um certo desequilíbrio jurídico nesta situação, em razão de empregados que praticam a mesma atividade serem classificados em categorias diferentes, o critério permanece o mesmo, ou seja, o empregado será rural ou urbano tendo em vista o escopo da atividade desenvolvida pela empresa.

Assim, definida a posição do empregado rural (espécie de trabalhador rural regido pelo Direito do Trabalho), faz-se necessário, ainda, conceituar as outras categorias de trabalhador rural, previstas na Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, ou seja, o trabalhador autônomo, o equiparado a autônomo, o avulso e o segurado especial.

O **trabalhador autônomo** é definido pela própria Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 11, IV, “a”, como aquele que *“presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.”*

O **trabalhador equiparado a autônomo**, quando for, como pessoa física, um pequeno produtor rural, bastante semelhante ao segurado especial referido no item VI do artigo 11, mas com a particularidade de contratar terceiros para ajudá-lo é também considerado trabalhador rural. Há, ainda o **trabalhador avulso**, que se trata

---

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Súmula nº. 196, publicada no SUDIM v. 1 – 01, p. 99. Informação obtida no item jurisprudência do *site* do Supremo Tribunal Federal em 31.05.2000, no endereço [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br).

de trabalhador vinculado ou não a sindicato intermediador de mão-de-obra, prestador de serviços a diversas empresas.<sup>11</sup>

Desta forma, o requisito exigido tanto para o trabalhador avulso, como para o autônomo e equiparado a autônomo, para que sejam considerados trabalhadores rurais é a comprovação do exercício de atividade rural.

Por fim, resta falar os segurados especiais, que são aqueles elencados no artigo 11, inciso VI, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

São **segurados especiais**, portanto, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus dependentes, desde que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Tendo em vista o objetivo deste trabalho, são conceituados, a seguir, alguns dos segurados especiais citados para melhor compreensão<sup>12</sup>:

*“**Produtor** é o empreendedor de atividade econômica em propriedade rural; **parceiro** é o trabalhador rural que celebra contrato de parceria como proprietário da terra e desenvolve exploração agropecuária, dividindo os lucros conforme o ajuste; **meeiro** é o trabalhador rural que assina contrato de meação como proprietário da terra e, da mesma forma, empreende atividade agropecuária, partilhando os rendimentos auferidos; **arrendatário** é aquele que obtém o uso da propriedade através de aluguel pago ao proprietário do imóvel rural. Neste último caso, o valor da locação pode ser in natura, distinguindo-se da parceria ou meação em razão da inexistência de riscos para o dono da área rural.” (grifou-se)*

Por fim, resta especificar que “trabalhador rural” será a denominação utilizada neste trabalho, quando se fizer menção, de maneira geral, ao produtor, ao parceiro, ao meeiro e ao arrendatário rurais que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de segurados especiais da Previdência Social.

---

<sup>11</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo II. São Paulo: LTr, 1997, p. 95 a 97.

## 1.2 Considerações preliminares

A aposentadoria por tempo de serviço foi inserida na legislação brasileira pelo Decreto nº. 4.682, de 24 de janeiro de 1923<sup>13</sup>. Neste decreto, chamado de lei, cunhou-se o termo aposentadoria ordinária.

Como o próprio nome traduz, o benefício é concedido ao segurado que cumprir os requisitos de ter trabalhado durante um grande número de anos na atividade e que este seja filiado à Previdência Social por um determinado tempo. De acordo com Wladimir Novaes Martinez<sup>14</sup>: *“é benefício tradicional do Direito Previdenciário, pelo menos desde 23.1.23, ressaltando, ainda, que houve época em que, além do tempo de serviço era estabelecida também certa idade (...) A limitação da idade, no entanto, foi abolida pela Lei nº. 4.160, de 28 de agosto de 1962.”*

O autor citado define, ainda, no mesmo artigo, tempo de serviço como sendo *“o período de filiação ao RGPS, ou a outros regimes, de exercício de atividade ou manifestação de vontade e recolhimento de contribuição ou não, contemplado na lei ou no regulamento e até por equiparação válida, real ou virtual, não presumido, suficiente para caracterizar o benefício ou configurar sua expressão pecuniária.”*

Percebe-se, portanto, que os requisitos trazidos pela legislação para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da sua criação, levam em conta somente à realidade do trabalhador urbano, uma vez que este benefício só foi estendido ao trabalhador rural com o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 7º., estabeleceu a equiparação deste com o trabalhador urbano.

## 1.3 A legislação previdenciária anterior à Constituição Federal de 1988 – aspectos destacados

Diante das constantes modificações da legislação previdenciária no Brasil, ir-se-á utilizar como subsídio neste estudo as principais exigências e características

---

<sup>12</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Idem, ibidem*, p. 100 e 101.

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto nº. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que criou, em cada uma das empresas de estrada de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Foi publicado no Diário Oficial da União em 28.01.1923 e, embora se trate de decreto legislativo, tornou-se comum chamá-lo de Lei Eloy Chaves.

contidas no disposto no Decreto nº. 77.077, de 24 de janeiro de 1976 e o Decreto nº. 89.312, de 23 de janeiro de 1984<sup>15</sup>.

### **1.3.1 A contagem do tempo de serviço**

Entre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a condição essencial, é claro, é a comprovação do tempo de serviço exercido. Neste respeito, a CLPS de 1976 e a CLPS de 1984 estabeleceram as normas utilizáveis para a sua contagem, o período de carência, bem como demais exigências, de forma bastante semelhante, conforme se demonstrará a seguir.

Ambas exigiam que o segurado tivesse, pelo menos, trinta anos de serviço, para que pudesse pleitear o benefício, (respectivamente, no *caput* dos seus artigos 41 e 33), sendo que a ele caberia a sua comprovação, nos termos exigidos pelas normas regulamentares em vigor (em ambas previsto no parágrafo segundo).

A prova poderia ser feita, ainda, por meio de justificação administrativa ou judicial (explicitadas no itens 3.1.1 e 3.1.2 deste trabalho). A ressalva que se fazia nesta situação, entretanto, era no sentido de que em qualquer dos casos seria exigido início de prova material, ou seja, que houvesse um começo de prova documental que pudesse aliar-se à prova testemunhal que, isoladamente, não seria aceita.

Por outro lado, as citadas Consolidações das Leis da Previdência Social fixavam uma série de outros requisitos que colaboravam com o pretendente do benefício para que fosse comprovado o exercício de trinta anos de atividade exigidos para a sua concessão.

---

<sup>14</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Aposentadoria por tempo de serviço na legislação atual e futura* - Temas atuais de previdência social. Wladimir Novaes Martinez (coord.). São Paulo: LTr, 1998, p. 301 a 317.

<sup>15</sup> BRASIL. Decreto nº. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, que expede a Consolidação das Leis da Previdência Social, nos termos do artigo 6º. da Lei nº. 6.243/79, publicado no Diário Oficial da União em 02.02.1976 e Decreto nº. 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que expede nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, publicado no Diário Oficial da União em 24.01.1984. Para facilitação da compreensão, adotar-se-á as denominações CLPS de 1976, para o disposto no Decreto nº. 77.077, de 24 de janeiro de 1976 e CLPS de 1984, para o disposto no Decreto nº. 89.312, de 23 de janeiro de 1984.



Jeferson Daibert<sup>16</sup> ao comentar acerca dos requisitos exigidos para contagem de tempo de serviço, diz:

*“Na conceituação de serviço, a lei não se fixou exclusivamente na atividade ou trabalho a que se dedica o segurado, porque admitiu, na contagem do tempo de serviço, certos períodos nos quais o segurado desempenhou atividades diferentes daquela sobre a qual incide a sua contribuição ao INPS, como considera, igualmente o lapso de tempo em que ficou inativo percebendo salário-de-benefício da previdência e, ainda, considera tempo de serviço o período em que, para não perder a qualidade de segurado contribuiu em dobro (...) O critério, pois, do legislador foi considerar tempo de serviço todos os períodos em que, vinculado ao instituto, como segurado, exerceu atividade subordinada ao sistema previdenciário, esteve em gozo de benefício, prestou serviço fora de sua atividade normal, de forma compulsória e, ainda, serviços em atividade não vinculada ao regime previdenciário, cujo tempo por determinação especial de lei, tenha sido averbado e que será computado na soma total, como é o caso, por exemplo, do tempo de serviço militar obrigatório, e mesmo, o voluntário, ainda que qualquer deles tenha sido prestado antes de possuir a qualidade de segurado.”*

No caso daqueles que permaneciam espontaneamente vinculados à Previdência Social, houve modificação entre as legislações, uma vez que na CLPS de 1976, nos termos do inciso III do artigo 128, o segurado facultativo, que se encontrasse na situação do artigo 11 (pagamento espontâneo) e do autônomo, exceto o trabalhador avulso (artigo 7º.), seriam obrigados a custear a Previdência com o percentual de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição<sup>17</sup>. A CLPS de 1984, por sua vez, aumentou o percentual de contribuição, pois previu, nos seus artigos 9º. e 122, inciso II, que a contribuição seria no percentual de 19,2% do salário-de-contribuição.

Por fim, é importante ressaltar que mesmo que o segurado exercesse mais de uma atividade vinculada à Previdência Social o tempo contado para a aposentadoria seria somente de uma atividade exercida, quando concomitante.

---

<sup>16</sup> DAIBERT, Jefferson. *Direito Previdenciário e Acidentário do Trabalho Urbano*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 234.

<sup>17</sup> Salário-de-contribuição é a remuneração do segurado, para efeito de previdência social, ou, mais precisamente, a importância sobre a qual incide a contribuição do segurado para a previdência social. (LEITE, Celso Barroso. *A previdência social ao alcance de todos*. São Paulo: LTr, 1997, p. 52)

### 1.3.2 O período de carência<sup>18</sup>

Nas CLPSs de 1976 e 1984, os artigos 41 e 33 dispuseram, respectivamente, serem necessárias, pelo menos, sessenta contribuições, ou seja, cinco anos de filiação à Previdência Social, para a concessão do benefício.

No caso de contagem recíproca de tempo de serviço<sup>19</sup> em atividades públicas e privadas deveria o funcionário público que quisesse averbar o tempo de serviço em atividade privada haver sido filiado por, pelo menos, cinco anos à Previdência Social ou, o contrário, no caso de o empregado de atividade privada requerer contagem de tempo de serviço público seria necessária também a anterior contribuição por cinco anos à Previdência Social.<sup>20</sup>

### 1.3.3 O início do benefício

Em ambas as CLPSs - 1976 (artigo 41, parágrafo terceiro) e 1984 (artigo 32, parágrafo primeiro)- era previsto o prazo de 180 dias para que o benefício da aposentadoria por tempo de serviço fosse requerido. Assim, quando a aposentadoria fosse requerida até 180 dias da data do desligamento do segurado, o benefício lhe seria devido integralmente, a partir desta última data, ou seja, teria efeito retroativo *ex tunc*. Por outro lado, caso o segurado deixasse expirar este prazo, o benefício seria devido somente a partir deste requerimento.

Segundo Jefferson Daibert<sup>21</sup> tratava-se de prazo decadencial, pois havia a perda do direito do benefício retroativo. Mozart Victor Russomano<sup>22</sup>, por outro lado, com opinião com a qual se filia a autora, esclarece, que não havia espécie de “perda do direito”, uma vez que a prerrogativa do segurado permanecia inalterada, o que havia era somente a mudança da data de início do pagamento do benefício.

---

<sup>18</sup> Sinteticamente, nas palavras de MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo II. São Paulo: LTr, 1997, p. 430: “Carência é o número mínimo de contribuições mensais exigidas para a fruição de determinada prestação.”

<sup>19</sup> De acordo com MARTINEZ, Wladimir Novaes: “Tanto quanto a conversão é caso particular da soma de tempo de serviço (PBPS, art. 57, §5º), **a contagem recíproca** é espécie de adição de períodos submetidos a períodos distintos. Apresenta a particularidade de ser disciplinada por norma de superdireito (em relação aos diferentes regimes). Não só se aplica ao RGPS, como é comum a todos os regimes do servidor federal, distrital, estadual ou municipal” (*Idem, ibidem*, p. 427).

<sup>20</sup> RUSSOMANO, ob. cit., p. 231.

<sup>21</sup> DAIBERT, ob. cit., p. 236.

O último autor esclarece, ainda, que a partir da Lei nº. 6.887, de 10 de dezembro de 1980,<sup>23</sup> ficou excluída a possibilidade de retroação do benefício, passando a valer somente o pagamento a partir da data do requerimento. Esta norma, por seu turno, foi revogada pelo disposto na Lei nº. 6.950, de 04 de novembro de 1981<sup>24</sup>, voltando a estabelecer que quando se tratasse de empregado sujeito à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o benefício seria devido a partir do seu desligamento, se requerido até 180 dias após, bem como que no caso de o benefício ser requerido após este prazo, seria devido a partir da apresentação do requerimento (artigo 32, parágrafo primeiro, e artigo 33, parágrafo segundo, da CLPS de 1984).

#### **1.3.4 Valor do benefício e a sua extinção**

O valor do benefício da aposentadoria é igualmente tratado no artigo 41 e parágrafos da CLPS de 1976 e artigo 33 e parágrafos da CLPS de 1984. O seu cálculo, no entanto, guarda relativa complexidade, especialmente, em virtude de ser o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, benefício mensal e de renda vitalícia. Por esta razão e, em virtude de não comprometer o fluxo do trabalho, o cálculo não será aqui explicitado.

No que diz respeito à extinção do benefício, esta se daria, preponderantemente, no caso de morte do beneficiário. Pode ocorrer, ainda, em caso de haver renúncia, a requerimento do beneficiário, bem com em razão do cancelamento por parte do órgão previdenciário, na hipótese de comprovação de fraude na concessão do benefício.

#### **1.3.5 O abono de permanência em serviço**

O abono de permanência em serviço é um benefício autônomo, ou seja, que não se incorpora à aposentadoria ou pensão, intimamente ligado à aposentadoria

---

<sup>22</sup> RUSSOMANO, ob. cit., p. 232.

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº. 6.887, de 10 de dezembro de 1980, que altera a legislação da Previdência Social Urbana, publicada no Diário Oficial da União em 11.12.1980.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº. 6.950, de 04 de novembro de 1981, que altera a Lei nº. 3.087 de agosto de 1966, fixa limite máximo para salário-de-contribuição previsto na Lei nº. 6.332, de 18.05.1976 e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União em 06.11.1981.

por tempo de serviço, uma vez que se constituía num prêmio para aqueles que, não obstante já houvessem cumprido os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, preferiam continuar no exercício da sua atividade.

As CLPSs de 1976 e 1984 trataram, respectivamente, nos seus artigos 43, incisos I e II e 34, incisos I e II, a respeito dos beneficiários da sua concessão, prevendo o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício<sup>25</sup>, para o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade e 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício, para o segurado que tivesse entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de atividade.

Previram, ainda, que o abono de permanência em serviço seria devido a contar da data do requerimento, bem como que não variaria de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se seu reajustamento na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

Jefferson Daibert<sup>26</sup> lembra, ainda, que o abono de permanência em serviço poderia ser cumulado com auxílio-mensal ou auxílio-acidente.

Por fim, a extinção do benefício se daria com o requerimento da aposentadoria por tempo de serviço ou em virtude da aposentadoria por velhice.

## **1.4 A aposentadoria por tempo de serviço de acordo com a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social - aspectos gerais**

### **1.4.1 A contagem do tempo de serviço**

O artigo 52 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991 dispõe que será devida a aposentadoria por tempo de serviço ao segurado que completar 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.

Inicialmente, é necessário destacar que esta lei dispôs acerca do tempo mínimo para obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de serviço levando

---

<sup>25</sup> Salário-de-benefício é o valor-base de cálculo de renda mensal inicial dos principais benefícios de pagamento continuado. Importância apurada a partir dos salários-de-contribuição do segurado, sob a presunção de eles indicarem o nível da fonte de subsistência do trabalhador, substituível pela prestação pecuniária (MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo II. São Paulo: LTr, 1997, p. 201)

<sup>26</sup> DAIBERT, ob. cit., p. 241.

em consideração o disposto no artigo 202, parágrafo primeiro, da Constituição Federal de 1988<sup>27</sup> que dispunha: “*É facultada a aposentadoria proporcional<sup>28</sup>, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”. Assim, a aposentadoria por tempo de serviço com direito ao valor integral do benefício seria obtida se completados 30 anos de serviço pela mulher e 35 anos de serviço pelo homem.”

#### **1.4.2 O período de carência**

O período de carência para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é disposto no artigo 25, inciso II, desta lei, no seguintes termos: “A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II – *aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento de oitenta) contribuições mensais (redação da Lei n. 8.870/94)<sup>29</sup>*”.

Observa-se, portanto, que o trabalhador, para fazer jus ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço deve ter contribuído por, pelo menos, 15 anos, ou seja, três vezes mais que na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 mencionada neste trabalho, que exigia apenas 60 contribuições mensais, o equivalente a 5 anos.

A questão da carência para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural requer maior análise, que será feita no próximo capítulo.

#### **1.4.3 O início do benefício e o seu valor**

A data de início do benefício é mencionada do artigo 54 desta lei, que faz, por sua vez, menção ao disposto no seu artigo 49, que trata da aposentadoria por

---

<sup>27</sup> A redação deste artigo foi modificada posteriormente pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme será explicitado no capítulo II deste trabalho.

<sup>28</sup> A aposentadoria proporcional é aposentadoria facultada ao beneficiário que, já possuindo um número determinado de tempo de serviço exigido pela lei, embora menor que aquele exigido para aposentadoria integral, pode requerer a concessão do benefício, cujo valor será calculado tendo por base o tempo de serviço já exercido e comprovado.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994, que altera dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União em 16.04.1994.

idade. Assim, seguindo as mesmas regras da última, a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado empregado<sup>30</sup>, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando este for requerido até noventa dias após o desligamento. No caso de o empregado não pedir o desligamento do emprego ou fazer o requerimento após os noventa dias, o benefício será devido a partir da data do requerimento. Esta última regra é devida a todos os demais segurados.

Faz-se necessário ressaltar que o direito ao requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é imprescritível, uma vez que, ainda que solicitado muitos anos após à obtenção dos requisitos, o seu início será contado a partir da data do requerimento, devendo a renda inicial ser atualizada até a data do início do recebimento, como se houvesse sido recebida a partir da data do preenchimento dos requisitos.<sup>31</sup>

Com relação ao valor do benefício, trata o artigo 53 desta lei. Tem-se, portanto, que o valor da renda inicial é de 70% do salário-de-benefício, acrescido a cada ano de filiação mais 6%, além dos 25 anos, para as mulheres e 30 anos para os homens. Ambos até o máximo de 100%.

#### **1.4.4 A extinção do benefício e o fim do abono de permanência em serviço**

A extinção do benefício dá-se de forma idêntica àquela exposta no item 1.3.4 deste capítulo.

O abono de permanência em serviço, embora tenha sido inserido entre os benefícios da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, no seu artigo 87, foi excluído pelo disposto na Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994.

### **1.5 A questão do direito adquirido**

O direito adquirido é um dos institutos que visam a dar segurança àqueles que estão subordinados a um determinado ordenamento jurídico. É, pois, uma forma de garantir a manutenção do Estado Democrático de Direito.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> Segurados empregados são os segurados obrigatórios da Previdência Social elencados no artigo 11, inciso I, letras “a” a “g” da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

<sup>31</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A aposentadoria por tempo de serviço na legislação atual e futura* - Temas Atuais de Previdência Social. Wladimir Novaes Martinez (coord.) São Paulo: LTr, 1998, p. 303.

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, artigo 1º..

No ordenamento jurídico brasileiro é tratado como cláusula pétrea<sup>33</sup> pela Constituição Federal de 1988.<sup>34</sup>

A relevância do estudo deste instituto ocorre em razão da importância da sua aplicação ao Direito Previdenciário, especialmente, no que diz respeito às aposentadorias. É, desta forma, de suma importância, neste trabalho, uma vez que o instituto do tempo de serviço foi abolido com a edição da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que passou a tratar somente do tempo de contribuição<sup>35</sup>.

O conceito de direito adquirido foi inicialmente introduzido na legislação brasileira vigente, por meio do disposto no parágrafo segundo do artigo 6º. da Lei de Introdução ao Código Civil<sup>36</sup>: *“Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”*

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, prevê, no inciso XXXVI, do artigo 5º. que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”*

Na doutrina jurídica brasileira, direito adquirido é, para Rubens Limongi França<sup>37</sup>, *“a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência da lei nova sobre o mesmo objeto”.*

José Afonso da Silva<sup>38</sup>, por seu turno, ensina que:

*“Para compreendermos melhor o que seja direito adquirido, cumpre lembrar o que se disse acima sobre o direito subjetivo: é um direito exercitável segundo a vontade do titular*

<sup>33</sup> Insuscetível de modificação por meio de revisão ou emenda constitucional.

<sup>34</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, artigo 60, parágrafo 4º., inciso IV.

<sup>35</sup> “Tempo-de-contribuição corresponde às mensalidades recolhidas ou devidas, efetiva ou presumidamente aportadas. Valendo o pagamento mensal em dia, em mora (quando não excepcionada), sob parcelamento ou mediante a “indenização” da Lei nº. 9.032/95, e até mesmo deduzida no benefício concedido (PBPS, art. 115)”

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A aposentadoria por tempo de serviço na legislação atual e futura* - Temas Atuais de Previdência Social. Wladimir Novaes Martinez (coord.) São Paulo: LTr, 1998, p. 303.

<sup>36</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº. 4.657, de 04 de setembro de 1942, publicado no Diário Oficial da União em 04.09.1942.

<sup>37</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. *Direito Intertemporal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 216.

<sup>38</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros, 1990, p. 374.

*e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada (direito consumado, direito satisfeito), extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava. Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando lhe conviesse. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato do titular não o ter exercido antes. "*

Sérgio Pinto Martins<sup>39</sup>, em estudo específico sobre a influência do instituto do direito adquirido sobre a aposentadoria, ressalta, também, que é necessário que se faça a distinção entre faculdade, expectativa de direito e direito adquirido. Expõe, desta forma, que faculdade é algo anterior ao direito adquirido, um meio de aquisição do direito. Neste passo, a expectativa de direito ocorreria quando o beneficiário ainda não houvesse reunido todas as condições para adquirir o direito, que não fez parte do seu patrimônio jurídico, nem pode ser exercitado de imediato. Na expectativa de direito há a esperança, a probabilidade de adquirir o direito no curso do tempo. O direito adquirido, por sua vez, importaria um fato consumado na vigência da lei anterior.

O autor citado esclarece, ainda, com o escólio de Agostinho Alvim que *"quando o efeito com que se conta, ou se espera, não entrou ainda para o patrimônio do titular, diz-se que há expectativa. Nesse caso, a lei nova poderá impedir os efeitos que se aguardam. Assim, por exemplo, alguém espera aposentar-se com trinta anos de serviço, e conta já com vinte e nove, sobrevem uma lei segundo a qual são necessários trinta e cinco anos para a aposentadoria. Esta lei atingirá aqueles funcionários que contavam com vinte e nove anos de serviço, porque eles ainda não haviam adquirido o direito de aposentar-se. Tinham uma expectativa."*

Observa-se, portanto, que o que o direito visa proteger é o direito futuro e não o direito passado, pois pretende ver continuado o respeito à situação já incorporada ao patrimônio jurídico da pessoa. Isto porque o direito já é da pessoa, em razão de esta já haver cumprido todos os requisitos para adquiri-lo e, por isso, já tê-lo incorporado ao seu patrimônio jurídico, ainda que não integrada ao seu



patrimônio econômico, como na hipótese de a aposentadoria não haver sido requerida, apesar de a pessoa já haver obtido todas as condições para este fim.

Em resumo, havendo direito adquirido, a norma nova deve respeitar a situação (direito) completamente constituída anteriormente a sua vigência, sendo afastada, portanto, a sua incidência. Assim, direito adquirido é aquele que, já estando integrado do patrimônio do beneficiário, pode ser exercido a qualquer momento, não podendo, lei posterior, que discipline a matéria de modo diferente, causar-lhe prejuízo.

No caso da aposentadoria, se houver mudança nas regras para a sua concessão e o provável beneficiário, nesta ocasião, já houvesse cumprido todas as condições para requerê-la, pode-se dizer que esta pessoa possui direito adquirido à concessão da aposentadoria de acordo com o prazo anteriormente previsto. Isto porque o *“segurado adquire direito à aposentadoria no momento em que reúne todos os requisitos para obtê-la. A aposentadoria está regulada pela lei vigente naquele momento. As modificações posteriores não se aplicam, pois caso houvesse retroatividade, atingiria o direito adquirido.”*<sup>40</sup>

A própria Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, no seu artigo 122, menciona hipótese de direito adquirido, pois dispõe que se for mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.

A Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999<sup>41</sup>, também foi clara ao admitir o direito adquirido, no seu artigo 6º., pois previu que: *“É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras então vigentes.”*

Interessante para a análise do tema é a verificação das decisões obtidas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e que acabaram por solidificar o entendimento de que há direito adquirido - irrevogável, portanto, por lei

---

<sup>39</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Adquirido e Reforma Previdenciária*, Revista da Previdência Social, Ano XXIII, nº. 222, São Paulo: LTr, maio de 1999, p. 454 a 455.

<sup>40</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 69.

<sup>41</sup> BRASIL. Lei nº. 9.874, de 26 de novembro de 1999, que modifica as normas de benefício e custeio da Previdência Social e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União em 29.11.1999.

superveniente - à concessão da aposentaria com base na lei vigente ao tempo em que o beneficiário cumpriu os requisitos necessários para a sua obtenção.

Veja-se a seguinte decisão, bastante elucidativa:

*“Direito adquirido. Aposentadoria.*

*Se, na vigência da lei anterior, o impetrante preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria, não o fez perder o seu direito, que já estava adquirido.*

*Um direito adquirido não pode transmutar em expectativa de direito, só porque o titular preferiu continuar trabalhando e não requerer a aposentadoria antes de revogada a lei em cuja vigência ocorrera a aquisição do direito. Expectativa de direito é algo que antecede à sua aquisição; e não pode ser posterior a esta.*

*Uma coisa é a aquisição do direito; outra; diversa é o seu uso ou exercício. Não devem ser confundidas. E convém ao interesse público que não o sejam, porque, assim, quando pioradas pela lei as condições da aposentadoria, se permitirá que aqueles eventualmente atingidos por ela mas já então com os requisitos para se aposentarem de acordo com a lei anterior, em vez de o fazerem imediatamente, em massa, como costuma ocorrer, com grave ônus para os cofres públicos, continuem trabalhando, sem que o Tesouro tenha que pagar, em cada caso, a dois: ao novo servidor em atividade e ao inativo.*

*Recurso provido para conceder a segurança”*

*(Supremo Tribunal Federal. Acórdão de Recurso de Mandado de Segurança nº. 11.395/PR, em que foi relator o Ministro Luiz Gallotti, julgado por maioria em 18.03.1965, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº. 33/255)*

Dos votos proferidos neste acórdão retiram-se, ainda, trechos importantes, uma vez que houve grande divergência de opiniões sobre a questão discutida. É de se transcrever, por esta razão, alguns trechos que fundamentaram as opiniões contrárias:

*“Voto do Sr. Ministro Victor Nunes: (...) É razoável o temperamento, que se tem estabelecido, ao princípio de que a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo de sua decretação, a saber: a aposentadoria compulsória rege-se pela lei do dia em que deveria ter sido decretada. Do mesmo modo, quando o interessado requer a aposentadoria no regime da lei anterior e o decreto só vem a ser expedido na vigência da lei nova os efeitos da aposentadoria são os da época do*

*requerimento, desde que reunidos, ao tempo, os requisitos necessários”*

*“Voto do Sr. Ministro Evandro Lins: (...): A lei que regula aposentadoria é a lei do tempo do requerimento.”*

Observa-se, assim, que a questão pontual da discussão dava-se porque alguns ministros consideravam aplicável à aposentadoria, somente a lei vigente quando do seu requerimento, ou seja, o requerimento seria requisito para aquisição do direito. Isto porque, na época, a redação da Súmula nº. 359 do Supremo Tribunal Federal era a seguinte: *“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os quesitos necessários, **inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária**”* (grifou-se), cujo possível descumprimento fora levantado como questão de ordem durante a votação do acórdão, pelo então Ministro Victor Nunes, que temia que a decisão, nos termos em que foi emendada, iria de encontro ao disposto na súmula referida.

Sobre a questão de ordem levantada, assim manifestou-se o Ministro Luiz Gallotti:

*“Ainda hoje, no começo da sessão, fiz um apelo ao eminente Ministro Victor Nunes quanto a esta matéria de súmulas. Não me canso de aplaudir as Súmulas, reconhecendo e proclamando sua grande utilidade. Mas assim como o gás é utilíssimo para vários fins, também pode servir para matar. Do mesmo modo a Súmula, se levada ao exagero, pode concorrer para a consolidação do erro, que corresponderia a morte de um direito. Às vezes, no meu modesto modo de ver, uma decisão não está certa, mas, porque consta da Súmula, somos levados a deixar que permaneça.”*

As decisões posteriores, em sua maioria pautadas no acórdão citado, firmaram o entendimento do Supremo Tribunal Federal neste sentido, *verbis*:

*“Funcionário Público. Aposentadoria. Se na vigência da lei anterior o servidor (no caso magistrado) preencher todos os requisitos exigidos. O fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria, não o fez perder o seu direito, já que estava adquirido. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.”*

*(Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Recurso Extraordinário nº. 62.361/SP, em que foi relator o Ministro Evandro Lins, julgado por unanimidade 12.11.1968, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº. 48/392)*

*“Magistrado. Aposentadoria com 25 anos. Direito a ela adquirido pela satisfação de todos os seus pressupostos, antes de a lei que os alterasse, ainda que exercitado após o seu advento. Motivação. Precedentes.*

*Recurso conhecido, mas não provido.”*

*(Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Recurso Extraordinário nº. 67.680/SP, em que foi relator o Ministro Thompson Flores, julgado por unanimidade em 14.11.1969, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº. 54/486)*

## CAPÍTULO II - O TRABALHADOR RURAL E A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO

O estudo da legislação previdenciária, no que diz respeito ao trabalhador rural, demonstra, inicialmente, a formação de uma linha divisória ocorrida com a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que esta equiparou o trabalhador rural ao trabalhador urbano e incluiu os trabalhadores rurais, garimpeiros<sup>42</sup> e pescadores artesanais, que atuam individualmente ou em regime de economia familiar, entre os segurados abrangidos pela Previdência Social.<sup>43</sup>

Entre as mais importantes inovações tem-se, no entanto, aquela relacionada à concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao trabalhador rural. O artigo 202 e parágrafo segundo da Carta Magna (posteriormente modificados pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998<sup>44</sup>) dispuseram:

*“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-*

---

<sup>42</sup> Posteriormente, a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998 modificou a redação do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 para excluir o garimpeiro dentre os segurados mencionados pelo dispositivo.

<sup>43</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, artigo 194.

<sup>44</sup> A redação atual do artigo 202 e do seu parágrafo segundo são as seguintes: “O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. Parágrafo segundo: As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.”

Da aposentadoria do trabalhador rural passou a tratar, também, em virtude da emenda citada, o parágrafo sétimo, inciso II, do artigo 201, nestes termos: “É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

*contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

***I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;”***

***§ 2º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”(grifou-se)***

Observa-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 garantiu aos trabalhadores rurais a proteção previdenciária na forma da aposentadoria por tempo de serviço, mesmo no que se refere ao tempo de serviço prestado antes da sua promulgação, ou seja, garantia do reconhecimento de tempo de serviço destes trabalhadores sem a correspondente contribuição previdenciária, uma vez que esta, até então, não era feita pelos trabalhadores rurais por não haver previsão legal.

Isto porque até a Constituição Federal de 1988 vigeu, neste aspecto, a Lei Complementar nº. 11, de 25 de maio de 1970<sup>45</sup>, que, no que diz respeito à aposentadorias, previa apenas aposentadoria por velhice e invalidez, não mencionando aposentadoria por tempo de serviço (artigo 2º.). A mesma lei previa, ainda, em seu artigo 15, incisos I e II, como forma de custeio dos benefícios por ela concedidos, a contribuição de 2% (dois por cento) sobre o valor comercial dos produtos rurais, a ser recolhida pelo adquirente da produção (adquirente, consignatário ou cooperativa) ou, ainda, pelo produtor, no caso de este “industrializar” os seu produtos.

Não havia, desta forma, qualquer outro tipo de contribuição, a qualquer título e sem período determinado, destinada a benefício de aposentadoria.

O artigo 202 da Constituição Federal de 1988 foi, por sua vez, regulamentado pela Lei nº. 8.213, de 21 de julho de 1991, que assim dispôs no seu

---

<sup>45</sup> BRASIL. Lei Complementar nº. 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL, publicada no Diário Oficial da União em 26.05.1971.

artigo 10: “Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das seções I e II deste capítulo”. E, ainda, no artigo 11:

*“São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*(...)*

*VII - como segurado especial: o produtor o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como com seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.*

*§ 1º.. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”*

Como se pode ver, a lei elenca expressamente entre os segurados a categoria dos “segurados especiais” e, além destes, inclui, também, os seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos como beneficiários, com a condição de que estes trabalhem, comprovadamente, com o respectivo grupo familiar, em condição de colaboração e mútua dependência.

A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, trata dos benefícios devidos ao trabalhador rural no seu artigo 39, que dispõe especificamente acerca da obrigatoriedade de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte e demais benefícios previstos na lei, desde que cumpridos os requisitos para sua concessão.

Estes benefícios, de acordo com a mencionada lei, independem de contribuição prévia, exigindo-se apenas a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao período de carência do benefício requerido.

A aposentadoria por tempo de serviço, por sua vez, foi o benefício mencionado por esta lei que mais gerou conflitos quando da sua aplicação, especialmente com relação ao cumprimento do período de carência, da contagem

recíproca de tempo de serviço e especialmente das formas de comprovação do exercício da atividade rural. Esta última questão, por requerer maior análise, será apreciada no próximo capítulo.

## 2.1 A questão da carência

A carência é uma das questões mais discutidas com relação à aposentadoria do trabalhador rural, por esta razão, é importante que se esclareça de início, com o escólio de Bruno Mattos e Silva<sup>46</sup> que *“a exigência da carência para concessão de aposentadoria por tempo de serviço estabelecida pela Lei nº. 8.213/91 não retirou nenhum direito dos trabalhadores rurais. Pelo contrário, mencionada lei até concedeu mais um: aposentadoria por tempo de serviço, após cumprida a carência.”*

Passa-se, desta forma, a analisar a legislação referente ao tema.

O parágrafo segundo do artigo 55 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991 dispôs, inicialmente, que, exceto para efeito de carência, o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da desta lei seria contado independentemente de contribuição, nos termos de posterior regulamento.

A regulamentação consolidou-se, por sua vez, com o Decreto nº. 611, de 21 de julho de 1992<sup>47</sup>, que dispôs, nos seus artigos 23 a 26, que não seria computado, para fins de carência, o tempo de serviço anterior a competência de 1991. Dispôs, também, que, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, o período de carência para o segurado especial contribuinte individual, seria de 180 contribuições mensais, contado a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição, sem atraso.

O artigo 58, inciso X, deste decreto dispôs, por fim, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, seria computado independentemente do recolhimento das contribuições.

---

<sup>46</sup> SILVA. Bruno Mattos e. *Trabalhadores Rurais e Aposentadoria por tempo de Serviço: a questão da carência*, Revista da Previdência Social, Ano XXII, nº. 216, São Paulo: LTr, novembro de 1988, p. 936.

<sup>47</sup> BRASIL. Decreto nº. 611, de 21 de julho de 1992, que dá nova redação ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e incorpora alterações da legislação posterior, publicado no Diário Oficial da União em 22.07.1992.



A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991<sup>48</sup> dispõe, ainda, no seu artigo 143:

*“O trabalhador rural, ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”*

Pode-se concluir, então, a partir do disposto neste artigo, que a lei garante àquele que não cumpriu os requisitos para aposentadoria por idade anteriormente a sua publicação (bem como atingiria a idade para aposentadoria antes de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço) a faculdade de requerê-la, até 2006, comprovando apenas que exerceu atividade rural, ainda que de forma descontínua, durante os 15 anos anteriores ao requerimento, haja vista que o atual período de carência exigido para a aposentadoria por idade é de 180 meses.

Bruno Mattos e Silva<sup>49</sup> assim se manifestou sobre a questão: *“O rurais continuam com a mesma possibilidade de se aposentarem por idade que tinham antes da Lei nº. 8.213/91, nos mesmos termos da LC nº. 11/71, uma vez que o art. 143 da Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de aposentadoria por idade para os rurais que comprovarem o exercício da atividade em período anterior ao requerimento, exatamente para suprir a carência que eles não tem.”*

Iracildo Binichski<sup>50</sup>, comenta, também, a este respeito, que:

*Distinta é e distinta tem que ser a investigação relativamente a quem já exercia a atividade hoje reconhecida como de Segurado Especial – é que somado este tempo com o decorrido após os atuais Planos de Custeio e de Benefício pode requerer a Aposentadoria por Tempo de Serviço -, daqueles que podem habilitar-se apenas a benefício decorrente*

<sup>48</sup> Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 16 de junho de 1995, que dispõe sobre o salário mínimo, altera disposições das Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União em 20.07.1995.

<sup>49</sup> SILVA, Bruno Mattos e. *Trabalhadores Rurais e Aposentadoria por tempo de Serviço: a questão da carência*. Revista da Previdência Social, ano XXII, nº. 216, São Paulo: LTr, novembro de 1998, p. 936.

<sup>50</sup> BINICHESKI, Iracildo. *A aposentadoria por tempo de serviço do segurado especial*. Revista da Previdência Social, ano XXII, nº. 217, São Paulo: LTr, dezembro de 1998, p. 1033.

*da idade, porque não implementam tempo suficiente para jubilação. Esta distinção que a lei traça é inteligente: aquele que, chegando à idade de aposentação (55 ou 60 anos), apenas pode comprovar atividade ao longo do período mínimo de tempo (art. 282 do Decreto nº. 612/92) (sic)<sup>51</sup>, ainda assim podem requerer suas aposentadorias por idade.*

*Todavia, aqueles que exerceram a atividade ao longo dos anos necessários (30 ou 35 anos), porque a Lei não excluiu os segurados especiais do direito, podem requerer suas aposentadorias por tempo de serviço.*

Assim, diante das questões expostas, o que se pode observar é que o parágrafo segundo do artigo 55 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, quando autoriza a contagem de tempo de serviço rural, independentemente de contribuição, trataria apenas da contagem deste tempo de serviço para fins de aposentadoria na área urbana, ou seja, para contagem recíproca de tempo de serviço, uma vez que, nos termos exigidos pela lei, o trabalhador rural que sempre viveu no meio rural acabará por completar a carência para a concessão da aposentadoria por idade antes de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, no Decreto nº. 2.172, de 5 de março de 1997<sup>52</sup>, que aprovou novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social e suprimiu alguns dos direitos anteriormente concedidos ao trabalhador rural, conforme se demonstrará nos itens a seguir, pode-se aplicar raciocínio semelhante ao exposto acima.

Dispôs o parágrafo primeiro do seu artigo 23: *“para o segurado especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessários à concessão do benefício requerido”* e, também, no parágrafo terceiro: *“Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.”*

Diz, ainda, o parágrafo único do artigo 25: *“Para o segurado especial não contribuinte individual, o período de carência de que trata o § 1º. do art. 23 é contado*

---

<sup>51</sup> O número do artigo citado não existe no referido decreto, ainda assim, permanece a lógica do trecho transcrito, apenas devendo-se considerar que o período mínimo a que se refere seja o período de carência.

<sup>52</sup> BRASIL. Decreto nº. 2.172, de 5 de março de 1997, que aprova o Plano de Benefícios da Previdência Social, publicado no Diário Oficial da União 06.03.1997. Este Decreto revogou totalmente o disposto no Decreto nº. 611, de 21 de julho de 1992.

*a partir do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação, na forma do disposto no art. 60”.*

Por outro lado, no artigo 58, parágrafos terceiro e quarto, foi restringida, a partir de 14 de outubro de 1996, a utilização do tempo de atividade rural anterior a 1991, independentemente de contribuição, somente para a obtenção de aposentadoria por idade e benefícios de valor mínimo, nos termos dispostos no artigo 258 do mesmo decreto.

Assim, considerando que o artigo 26 dispõe que a carência será de 180 meses no caso de aposentadoria por idade e tempo de serviço, pode-se concluir que:

a) se o disposto no artigo 23, parágrafo primeiro e terceiro e no artigo 25, parágrafo único, fossem aplicados conjuntamente para o trabalhador rural que sempre trabalhou no meio rural, este, independentemente de quanto tempo já tivesse trabalhado, só poderia se aposentar em 2006, ou seja, 15 anos contados a partir de 1991. Isto, no entanto, é absurdo, pois no caso de o trabalhador rural já estar na proximidade da idade para obter o benefício da aposentadoria por idade na ocasião da publicação da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, teria ainda que trabalhar durante os 15 anos da carência para ter direito ao benefício;

b) por outro lado, se, como no raciocínio anterior, considerar-se que o parágrafo terceiro é aplicável somente àquele trabalhador que visa a contagem recíproca de tempo de serviço (explicitada no item seguinte) é lógico o disposto na lei.

## **2.2 A contagem recíproca do tempo de serviço**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202, parágrafo segundo<sup>53</sup>, dispôs que *“para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e*

---

<sup>53</sup> A redação deste parágrafo foi modificada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 que assim passou a dispor: “As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, no termos da lei.”

*urbana, hipótese em que as diversas entidades de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”*

A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu os critérios para a contagem recíproca de tempo de serviço nos seus artigos 94 a 98. O *caput* do artigo 94 apenas repetiu o que já havia disposto a Constituição. O artigo 96, inciso V, por sua vez, dispôs que “*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.*” Por fim, ressaltou o artigo 99, que o benefício, resultante de contagem de tempo de serviço seria concedido e pago pelo sistema ao qual o interessado estivesse vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

O Decreto nº. 611, de 21 de julho de 1992 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social -, determinou, também, no seu artigo 202, que a aposentadoria por tempo de serviço, na qual fosse utilizada a contagem recíproca, seria concedida ao segurado do sexo feminino e masculino, respectivamente, a partir dos 25 e 30 anos completos de serviço.

A contagem recíproca de tempo de serviço suscitou algumas divergências na sua aplicação, conforme se vê nas decisões transcritas abaixo:

*“Aposentadoria – Tempo de serviço - Rural e Urbana – Somatório.*

*A regra da reciprocidade prevista no parágrafo 2º. do artigo 202 da Constituição Federal é restrita ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. A referência às espécies rural e urbana informa a abrangência nesta última. A seguridade social com a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a alcançar a uniformização e equivalência dos benefícios e serviços as populações urbanas e rurais resulta do teor do artigo 194, submetendo-se tais princípios ao que previsto nos artigos 195, par. 5º. e 59, os dois primeiros do corpo permanente da Lei Básica Federal e o último das Disposições Transitórias. A aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, isto por força do disposto no artigo 145 da Lei n. 8.213, de 1991, e na Lei n. 8.212/91, no que implicaram a modificação, estritamente legal, do quadro decorrente da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984.”*

*(Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Recurso Extraordinário nº.148510/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado por unanimidade em 31.10.1994, publicado no Diário da Justiça da União de 04.08.1995.)<sup>54</sup>*

*“Previdenciário. Aposentadoria por tempo se serviço. Contagem recíproca.*

*O parágrafo 2º. do art. 202 da CF/88, que estabelece os critérios para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e urbano, para fins de aposentadoria, é auto-executável, motivo pelo qual deve ela ser considerada a partir da data da promulgação da Carta Política.”*

*(BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Acórdão na Apelação Cível nº. 93.04.06887/RS, relatora Juíza Luiza Dias Cassales, julgado por unanimidade em 14.12.1995, publicado no Diário da Justiça da União de 07.12.1996.)<sup>55</sup>*

Assim, mesmo após o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça haverem decidido que a norma seria aplicável somente a partir de 5 de abril de 1991, em virtude do disposto no artigo 145 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, os tribunais inferiores continuaram decidindo que a norma constitucional que tratou do assunto seria auto-aplicável e, portanto, vigeria desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O Decreto nº. 2.172, de 5 de março de 1997, por seu turno, restringiu, no seu artigo 58, parágrafos terceiro e quarto, a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, por meio da utilização do tempo de atividade anterior a 1991, independentemente de contribuição, somente para a obtenção de aposentadoria por idade e benefícios de valor mínimo, a partir de 14 de outubro de 1996.

### **2.3 Reconhecimento do tempo de filiação e averbação do tempo de serviço**

Faz-se necessário, por fim, esclarecer estes dois outros conceitos.

**Reconhecimento do tempo de filiação** é o direito que o segurado tem de ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço por ele exercido em

---

<sup>54</sup>Também neste sentido o acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 11021/SC, relator Ministro Félix Fischer, julgado por unanimidade em 26.10.1999, publicado no Diário da Justiça da União de 22.11.1999.

atividade abrangida pela Previdência Social, mas a qual não era exigida obrigatoriamente a filiação.

Neste caso, em atividades outras, é exigido o pagamento das contribuições não pagas, de acordo com normas específicas; para o trabalhador rural, no entanto, o reconhecimento independe do recolhimento destas contribuições, no período anterior à novembro de 1991.

A **averbação do tempo de serviço**, por seu turno, consiste no registro, em documento hábil, em que se reconhece a filiação à Previdência Social, ou seja, servirá como comprovação de tempo de serviço.

Assim, o tempo de serviço do trabalhador rural, reconhecido administrativa ou judicialmente, será “averbado” perante a Previdência Social para fins de obtenção dos benefícios a ele vinculados.

O Decreto nº. 2.172, de 5 de março de 1997, vedou, também, no seu artigo 58, parágrafo quarto, a possibilidade de averbação do tempo de serviço rural, independentemente de contribuição, anterior a 1991, conforme explicitado no item acima.

## **2.4 A legislação previdenciária referente ao reconhecimento do tempo de serviço rural a partir da Constituição Federal de 1988**

Com relação à comprovação do tempo de serviço, dispôs a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

*“Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta Lei será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ela correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.*

---

<sup>55</sup>Também neste sentido o acórdão do mesmo tribunal na Remessa *ex officio* nº. 1993.04.17771/RS, relator Juiz Amir Finocchiaro Sarti, julgado por unanimidade em 04.01.1996, publicado no Diário da Justiça da União de 14.02.1996.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

*“Artigo 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:*

*(...)*

*V – o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.”*

No mesmo sentido dispunha o Decreto nº. 611, de 21 de julho de 1992 no seu artigo 58: *“São contados como tempo de serviço, entre outros:(...) X – o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, independentemente do recolhimento das contribuições.”*

Em conclusão, vê-se que a legislação, até este momento, dispunha apenas que, cumprido o período de carência, o trabalhador rural poderia computar o tempo de serviço rural exercido anteriormente à novembro de 1991, desde que efetivamente comprovado, para fins de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A Medida Provisória nº. 1.523<sup>56</sup> editada em 11 de outubro de 1996, visou a alterar dispositivos da Lei nº. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Especificamente com relação ao trabalhador rural, a citada medida provisória atingiu frontalmente direitos seus, em razão de visar a modificação do artigos 48<sup>57</sup>, parágrafo segundo, do artigo 55 e artigo 96 e da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, para que passassem a vigorar com a seguinte redação:

---

<sup>56</sup> BRASIL. Medida Provisória nº. 1.523, de 11 de outubro de 1996, que altera dispositivos das Leis nº. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União em 12.10.1996.

<sup>57</sup> A redação original do artigo 48 e do seu parágrafo único são as seguintes: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11. Parágrafo único: A comprovação do efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do

“Artigo 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer regime previdenciário.”

“Artigo 55.

(...)

§ 2º. O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço que tratam os arts. 94 e 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria.”

“Artigo 96. O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.”

Observa-se, desta maneira, que foi brusca a mudança havida em virtude da edição da Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996. O legislador visou, especificamente, os períodos de filiação anteriores a 1º. de novembro de 1991, pois a partir desta data, os trabalhadores rurais foram obrigados a contribuir à Previdência Social.

É de se salientar, ainda, que, nos termos da medida provisória, o exercício de trabalho rural, naquele período, não serviria para cumprimento de período de carência, contagem recíproca, bem como para concessão de benefícios de valor superior ao mínimo, senão por meio da comprovação de recolhimento da contribuição em época própria, e, em conseqüência, que a nova norma pretendia beneficiar a todos os citados somente com as prestações previstas pelo artigo 143 - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão, pensão por morte e aposentadoria por idade ou as demais de valor mínimo.

Ainda, em virtude desta mudança, houve a supressão do disposto no inciso V do artigo 96 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que assegurava

---

benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.”



expressamente a contagem do tempo de serviço rural sem que fosse necessária a comprovação do recolhimento de contribuições, exceto para o fim de carência.

Wladimir Novaes Martinez<sup>58</sup> ao comentar sobre a edição da citada medida provisória opina:

“O dispositivo representa posição filosófica contrária a universalidade da seguridade social e à solidariedade social, arrostando os dois princípios técnicos e jurídicos correspondentes; é política suicida ou estimuladora do êxodo rural, inconstitucional por contrariar a equivalência urbano-rural e cientificamente imprópria. A perseguição ao rurícola chega ao extremo de, sabidamente tratando de hipossuficiente, fixar seu direito não calcado na filiação (como acontece com todos os segurados), mas sim, no recolhimento, e , feito oportunamente (quando não ignora haver possibilidade de parcelamento e acréscimos legais). Uma solução, talvez, materialmente necessária, mas um desastre jurídico.”

Estando assente, portanto, a inconstitucionalidade da referida medida provisória, em razão da ofensa provocada ao artigo 194, parágrafo único, inciso I, 201 *caput* e parágrafo 1º. e artigo 202, inciso I, da Constituição Federal de 1988, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade autuada sob o nº. 1.664-4/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal manifestou-se liminarmente<sup>59</sup> acerca da aplicação do artigo 55, parágrafo 2º., da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos<sup>60</sup>:

“Pela relevância jurídica da arguição de inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 194, parágrafo único, inciso I, 201 *caput* e parágrafo 1º. e art. 202, inciso I, da CF, o Tribunal, apreciando medida liminar requerida em ação direta proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, dos Trabalhadores – PT e Comunista do Brasil – PCB contra dispositivos da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-11/97, o Tribunal deferiu o pedido para suspender, até decisão final da ação, a eficácia do art. 48 e do art. 107. Concedeu-se, ainda, a cautelar quanto o § 2º. do art. 55 para suspender a eficácia da expressão “exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo”. Em relação ao inciso IV do art. 96 da citada Lei nº. 8.213/91, o Tribunal deu interpretação conforme à Constituição para afastar a aplicação do mencionado dispositivo no tempo de serviço do trabalhador rural, no período em que ele esteve desobrigado de contribuir. Vencido, na extensão do deferimento o Min. Marco

---

<sup>58</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo II. São Paulo: LTr, 1997, p. 325.

<sup>59</sup> O julgamento foi presidido pelo Min. Carlos Velloso e realizado pelo Plenário em 13 de novembro de 1997. A publicação do texto da medida liminar concedida foi feita no Diário da Justiça da União de 19.12.1997.

<sup>60</sup> Informativo do Supremo Tribunal Federal, Brasília, 10 a 14 de novembro de 1997, nº. 92, p. 1.

Aurélio, que suspendia todos os dispositivos objeto da ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.664-DF, rel. Min. Octávio Gallotti, 13.11.97.<sup>61</sup>

Em 11 dezembro de 1997 foi publicada a Lei nº. 9.528<sup>62</sup> que resultou da conversão da Medida Provisória nº. 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, esta, a última reedição da originária Medida Provisória nº. 1.523, de 11 de outubro de 1996.

Esta lei, no entanto, respeitada a suspensão da eficácia concedida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal, não alterou o disposto no artigo 48, parágrafo 2º., do artigo 55 e artigos 96 e 107, todos da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.664-4/DF, até o momento final desta pesquisa, ainda aguarda julgamento de mérito, mantendo-se, assim, o inteiro teor da decisão liminar.

A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentou, ainda, os meios de comprovação do exercício da atividade rural, elencando-os, no seu artigo 106, que se transcreve a seguir:

“Art. 106. Para comprovação do exercício da atividade rural será obrigatório, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC, referida no § 3º. do art. 12 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063/95).

Parágrafo único. A comprovação do exercício da atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no par. 3. do art. 55 desta lei, far-se-á, alternativamente, através de: (Parágrafo acrescido pela Lei nº. 9.063/95)

- I – Contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – Declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS (Redação dada pela Lei nº. 9.063/95);<sup>63</sup>

---

<sup>61</sup> As redações dos artigos 96 e 107 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991 são as seguintes: “Art. 96. O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento” e “Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei, exceto o previsto em seu § 2º., será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício” os demais artigos citados já foram transcritos anteriormente.

<sup>62</sup> BRASIL. Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que altera dispositivos das Leis nº. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União em 11.12.1997.

<sup>63</sup> O incisos desta lei possuíam originariamente as seguintes redações: III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades

- IV – Comprovante de cadastro no INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar (Redação dada pela Lei nº. 9.063/95);
- V – Bloco de notas do produtor rural (Redação dada pela Lei nº. 9.063/95)”

Neste sentido dispõem ainda o artigo 105 que diz *que “a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício”* e o artigo 108 que esclarece que observados os demais requisitos da lei a falta de documento poderá ser suprida por meio de justificção administrativa perante a Previdência Social.

O Decreto nº. 611, de 21 de julho de 1992, veio em seguida regulamentar a concessão dos benefícios concedidos na Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Inovou, no entanto, no seu artigo 60, exigindo que os documentos apresentados para comprovação do tempo de serviço fossem contemporâneos aos fatos a comprovar, bem como mencionassem data de início e término.

O Ministério da Previdência e Assistência Social, diante da concessão do novo benefício, editou várias portarias, seguidas, também, de ordens de serviço expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a regulamentação e aplicação nos seus âmbitos de atuação. Dentre estas normas, serão mencionadas aquelas que tratam das principais questões a serem abordadas neste trabalho, em ordem cronológica, juntamente com a legislação federal publicada a este respeito.

A Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social nº. 3.513, de 19 de agosto de 1996<sup>64</sup>, foi editada com o intuito de regulamentar a comprovação do exercício da atividade rural. No seu artigo 2º. esclareceu que os documentos exigidos deveriam abranger o período a ser comprovado, bem como que seriam considerados como prova plena do exercício da atividade rural, mesmo que de forma descontínua. Disse, também, no artigo 3º., que a comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial, bem como de seu respectivo cônjuge, companheiro ou companheira, filhos maiores de quatorze anos e dependentes a estes equiparados, deveria ser feita mediante a apresentação de um dos

---

definidas pelo CNPS; IV – declaração do Ministério Público. A lei possuía, ainda, além do próprio inciso V que previa: comprovante de cadastro no INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; os incisos VI – identificação específica emitida pela Previdência Social; VII – bloco de notas do produtor rural; VIII – outros meios definidos pelo CNPS).

documentos a que se refere o artigo 106 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº. 9.063, de 16 de junho de 1995. Por fim, em seu artigo 19, dispôs, estranhamente, e sem nenhum respaldo legal, que *“o tempo de serviço apurado conforme o disposto nesta Portaria será utilizado exclusivamente para a concessão dos benefícios previstos nos arts. 39 e 143 da Lei nº 8.213/91.”* Esta portaria foi, por sua vez, revogada pela Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social nº. 3.641, de 12 de novembro de 1996<sup>65</sup>, que manteve, no entanto, as mesmas restrições contidas na portaria anterior, no seu artigo 18.

A Ordem de Serviço INSS/DSS nº. 556, de 14 de novembro de 1996 tratou, no seu item 1 das formas de comprovação de atividade rural, especificamente para os segurados especiais. Vê-se, nesta norma, que o INSS não extrapolou nenhuma das exigências contidas na Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991 e que procurou apenas articular as formas de comprovação da atividade rural, criando diversas possibilidades para que o trabalhador rural pudesse, idoneamente, comprovar o exercício de atividade rural.

Posteriormente, em 18 de novembro de 1996, já em virtude das mudanças “pretendidas” com a citada Medida Provisória nº. 1.523, de 11 de outubro de 1996, foi editada a Ordem de Serviço INSS/DSS nº. 557 que, no seu item 5, disciplinou as pretendidas novas regras para concessão dos benefícios previdenciários para o trabalhador rural. Estabeleceu, desta forma, que a partir de 14 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural do segurado empregado, autônomo e especial, anterior a novembro de 1991, inclusive o já averbado pela Previdência Social, seria computado exclusivamente para fins de concessão de benefícios previstos no artigo 143 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991 e demais benefícios de valor mínimo.

Dispôs, ainda, que o tempo de serviço rural não seria utilizado para fins de carência, contagem recíproca e averbação de tempo de serviço, ressalvada a hipótese de o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas aos respectivos períodos, efetuado em época própria.

Em 06 de março de 1997 entrou em vigor o disposto no novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social – Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997,

---

<sup>64</sup> BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. Portaria nº. 3.513, de 19 de agosto de 1996, publicada no Diário Oficial da União em 20.08.1996.

<sup>65</sup> BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. Portaria nº. 3.641, de 12 de novembro de 1996, publicada no Diário Oficial da União em 13.11.1996.

que trouxe algumas mudanças nos benefícios anteriormente concedidos ao trabalhador rural, já citados. Com relação às formas de reconhecimento do tempo de serviço, não houveram grandes modificações, uma vez que voltou a mencionar, na letra “h” do artigo 60, a possibilidade de comprovação do tempo de serviço rural por meio da apresentação de declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Por outro lado, o artigo 60 deste decreto, trouxe novamente a regra insculpida no regulamento anterior, e manteve os novos critérios dos documentos a serem apresentados. Dispôs, desta forma, que a prova de tempo de serviço deveria ser feita por meio de documentos que comprovassem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, com a condição de serem estes documentos “contemporâneos” dos fatos a serem comprovados, bem como que estes documentos mencionassem as datas de início e término.

Em 12 de dezembro de 1997, o Ministério da Previdência e Assistência Social revogou a mencionada Portaria nº. 3.641 com a edição da Portaria nº. 4.273<sup>66</sup>, que atualmente está em vigor. Esta portaria inovou com a inclusão de dois novos requisitos para a concessão do benefício daqueles segurados que na época da concessão do benefício não mais estivessem no exercício da atividade rural. Isto porque no seu artigo 24<sup>67</sup> dispôs que a comprovação do tempo de serviço rural para o pretendente que, no momento, exercesse atividade urbana, seria feita mediante apresentação de início de prova material contemporânea ao fato alegado e, ainda, que este início de prova teria validade somente para comprovação do tempo de serviço referente à pessoa mencionada no documento, não podendo, assim, ser utilizado por qualquer outra pessoa.

Na seqüência, em 18 de dezembro de 1997, foi editada a Ordem de Serviço INSS/DSS nº. 590 que reproduziu, no item 8.2, as mesmas exigências mencionadas no artigo 24 da mencionada Portaria 4.273.

---

<sup>66</sup> BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. Portaria nº. 4.273, 12 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União em 13.12.1997.

<sup>67</sup> Esta redação do artigo 24 foi dada pelo artigo 5º. da Portaria nº. 4.695, de 14 de agosto de 1998.

## **CAPÍTULO III – A PROVA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL**

### **3.1 Os instrumentos para comprovação do tempo de serviço**

A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, no parágrafo terceiro do artigo 55, estabelece que a comprovação do tempo de serviço para o fim de aposentadoria por tempo de serviço poderá ser feita por meio de justificação judicial e administrativa.

Isto porque o tempo de serviço, para que seja aceito perante a Previdência Social, há que estar devidamente comprovado. Assim, antes de haver lide quanto a esta questão, o que ensejaria a propositura de ação judicial, pode o requerente do benefício utilizar-se dos dois procedimentos citados acima e que serão explicitados a seguir.

### **3.1.1 A justificação judicial**

A justificação judicial é procedimento cautelar específico previsto, nos artigos 861 a 866 do Código de Processo Civil<sup>68</sup>. Possui rito bastante simplificado, em razão de visar somente a “legitimação” de uma prova a ser utilizada posteriormente, uma vez que esta é apenas chancelada pelo Juiz.

Neste caso, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é citado apenas para acompanhar a produção da prova, podendo contraditar e reperguntar às testemunhas arroladas pelo requerente

Na justificação judicial não há qualquer juízo de valor por parte do Poder Judiciário. O juiz limita-se a presidir a audiência na qual são colhidas as provas, em regra a testemunhal, como garantia de que todos os requisitos legais para a produção foram observados e ao final homologa a prova produzida por meio de sentença. Não há, repete-se, qualquer análise do conteúdo da prova, mas somente a verificação da sua regularidade, conforme explicita o seguinte acórdão:

*“Previdenciário. Processo civil. Rurícola. Justificação judicial. Nulidade do julgado. O processo de justificação judicial não admite pronunciamento acerca do valor da prova, cujo mérito será discutido aferido e contrariado, quando e se apresentada pela parte no âmbito de outro feito, limitando-se o julgado a observar, por ocasião da sentença, quanto ao cumprimento das formalidades legais pertinentes à espécie.”*  
*(Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Acórdão da Apelação Cível nº. 94.04.43121/RS, relator Juiz Élcio Pinheiro*

---

<sup>68</sup> BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, publicado no Diário Oficial da União em 17.01.1973.

*de Castro, julgado por unanimidade em 13.11.1997, publicada no Diário de Justiça da União em 13.12.1997)*

Após 48 horas do proferimento da sentença de homologação, os autos do processo de justificação são entregues ao requerente para que dela faça o uso pretendido. Não há, neste caso, a obrigatoriedade da propositura de ação principal, no prazo de trinta dias.<sup>69</sup>

Assim, aquele que visa à prova para fim de reconhecimento do tempo de serviço tem diante de si duas oportunidades de utilização. A primeira, apresentar a prova perante o Instituto Nacional do Seguro Social, com ou sem o requerimento específico para a concessão de benefício, para que então seja feita a análise do conteúdo da prova, ou seja, haja uma decisão do mérito da questão. Neste caso o requerente pode pretender somente o reconhecimento da efetiva realização de trabalho num determinado lapso temporal ou, o que é mais comum, fazer juntamente como o requerimento de análise da prova, o requerimento de concessão do benefício de aposentadoria, com base no tempo de serviço pleiteado com a prova apresentada.

A segunda oportunidade, por seu turno, ocorrerá na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social divergir da prova apresentada. Neste caso, a prova produzida em sede de justificação judicial poderá ser utilizada para instrução de ação judicial contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor irá pleitear o reconhecimento dos fatos que pretendeu provar por meio da prova anteriormente produzida.

Nesta oportunidade, então, é que o Juiz irá, diferentemente da ocasião da justificação, apreciar o mérito da prova produzida para que possa decidir acerca da existência ou do tempo de serviço pretendido na ação proposta.

### **3.1.2 A justificação administrativa**

A justificação administrativa, assim como a judicial, visa a comprovação do tempo de serviço. A primeira, no entanto, possui caráter mais amplo que a última, uma vez que o requerimento será feito perante o Instituto Nacional do Seguro Social,

---

<sup>69</sup> BRASIL. Código de Processo Civil, artigo 806.



na qual o requerente irá produzir e trazer aos autos as provas que entender relevantes para demonstrar os fatos que alega e, ao final do procedimento, haverá, imediatamente, decisão de mérito do Instituto Nacional do Seguro Social, quanto ao reconhecimento ou não do tempo de serviço e/ou concessão do benefício pleiteado.

Assim, na hipótese de a resposta do Instituto Nacional do Seguro Social ser negativa, quanto ao reconhecimento do tempo de serviço pretendido, ou mesmo parte dele, o requerente poderá ingressar com ação judicial, renovando o seu pleito perante o Poder Judiciário. Neste caso, no entanto, a prova produzida perante o Instituto Nacional do Seguro Social poderá ser utilizada e incrementada, mas irá passar por toda a fase de instrução do processo, juntamente com as eventuais provas requeridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Esta questão tem suscitado divergências na sua apreciação pelos tribunais, uma vez que, em regra, o Instituto Nacional do Seguro Social alega carência de ação do autor, no caso de este ajuizar ação judicial, antes mesmo de realizar o requerimento administrativamente. Não há, ainda, pacificação na jurisprudência, embora haja maior tendência, em decisões recentes, de considerar desnecessário o prévio procedimento administrativo, conforme se vê nas decisões transcritas a seguir:

*“(...) A apreciação do requerimento administrativo com averiguação da presença dos requisitos para concessão do benefício constitui tarefa da competência da autarquia previdenciária.*

*2. É a resistência injustificada e sem base legal à pretensão da segurada que determina o surgimento da lide a ser deduzida em juízo.”*

*(Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Acórdão da Apelação Cível nº. 92.04.30642-4/PR, relatora Juíza Ellen Grace Northfleet, publicada no Diário de Justiça da União em 19.01.1994)*

*“(...) É imprescindível que o interessado ingresse previamente na esfera administrativa, pois não cabe ao Juiz substituir-se ao administrador e conferir, mês a mês, a existência da prestação laboral e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.”*

*(Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Acórdão da Apelação Cível nº. 92.04.09950-0/RS, relator Juiz Vladimir*

*Freitas, publicada no Diário de Justiça da União em 01.09.1993)*

*“Previdenciário. Processo civil. Concessão de benefício. Requerimento administrativo. Necessidade.*

*1. Entendimento jurisprudencial mais extensivo tem entendido que a falta de oportuno requerimento à administração não inviabiliza a ação judicial para o mesmo propósito, se o réu, em juízo, contesta o perdido ou contra-arrazo o recurso do Autor, resistindo à pretensão buscado nos autos.*

*2. (...).*

*3. (...).”*

*(Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Acórdão da Apelação Cível nº. 95.04.02949/PR, relator Juiz Nylson Paim de Abreu, julgado por unanimidade em 03.06.1997, publicada no Diário de Justiça da União em 11.06.1997)*

*“Previdenciário. Preliminar de carência de ação. Falta de prévia postulação na esfera administrativa. Ação declaratória visando à comprovação de tempo de serviço rurícola. Início de prova material corroborado com prova testemunhal idônea. Sentença mantida.*

*1. Desnecessária a prévia provocação da via administrativa para ingressar em juízo para postular concessão de benefício previdenciário, nada podendo servir de obstáculo ao Princípio do livre acesso ao Judiciário.*

*2. (...).”*

*(Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Acórdão da Apelação Cível nº. 95.04. 23528/RS, relator Juiz Tadaaqui Hirose, julgado por unanimidade em 10.12.1998, publicada no Diário de Justiça da União em 13.01.1999)*

### **3.2 – As exigências feitas pela legislação com relação às provas a serem apresentadas para a comprovação do tempo de serviço**

#### **3.2.1 – O início de prova material**

A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, no seu artigo 55, parágrafo terceiro, dispõe que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em *“início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito”*.

Assim, o tempo de serviço poderá ser comprovado de formas alternativas àquelas elencadas na lei, ou seja, não será acolhida somente a prova cabal, que

demonstre plenamente a existência da atividade rural, mas sim qualquer prova hábil e idônea que sirva para identificar suficientemente a sua existência.

Eduardo Vandr  Oliveira Lema Garcia<sup>70</sup> em estudo sobre a prova do tempo de servi o na Previd ncia Social formulou conceito do que seria o in cio de prova material com base na identifica o dos elementos que a comp e. Para ele, in cio de prova material   *“a prova documental, contempor nea dos fatos, que decorre do exerc cio da atividade laboral remunerada cuja exist ncia e lapso temporal se pretende comprovar”*.

Assim, tomando como base a defini o do autor citado, ser  feita, a seguir, uma rela o entre os elementos por ele identificados e os efeitos provocados pelas eventuais exig ncias trazidas por estes elementos perante o trabalhador rural, no que diz respeito a sua capacidade de comprova o do tempo de servi o.

a) Precariedade: *“  esp cie de prova de natureza prec ria, no sentido de que n o h  que se exigir prova material que evidencie, sem margem de d vida, o tempo de servi o. Vale dizer, a prova n o precisa convencer de pronto que o requerente exerceu a atividade remunerada que alega. O voc bulo in cio esclarece que estamos falando de um suporte documental razo vel que vincule outros meios de prova aos fatos que se pretende provar. Se assim n o fosse, estar-se-ia limitando a prova apenas a documentos (...).”*

No caso dos trabalhadores rurais este elemento   absolutamente imprescind vel. O trabalho em economia familiar tem um esquema  mpar, n o h  subordina o, n o h  s lrio. Resumindo, n o h  “cart o-ponto” ou carteira de trabalho que possam, de plano, demonstrar a atividade laborativa.

Conforme transcrito no cap tulo anterior, a lei elenca documentos espec ficos que serviriam para a comprova o da atividade rural, mas, mesmo estes, s o muitas vezes de dif cil acesso ao trabalhador rural. N o fosse a possibilidade de apresenta o de “prova prec ria”, sem medo de cometer exageros, seria praticamente imposs vel a comprova o da atividade rural num expressivo n mero de casos.

b) Contemporaneidade: *“A contemporaneidade da prova documental   requisito elementar para atender a exig ncia legal. Possui dupla finalidade: serve para*

---

<sup>70</sup> GARCIA, Eduardo Vandr  Oliveira Lema. *Prova de Tempo de Servi o na previd ncia social*, Revista da Previd ncia Social, ano XX, n . 184, S o Paulo: LTr, mar o de 1996, p. 236 a 238.

*segurança à constatação do período que se alega ter trabalhado, além de impedir a intencional elaboração de documentos, com o fim específico de fazer prova de tempo de serviço.”*

À título de exemplo<sup>71</sup>, o Instituto Nacional de Reforma Agrária –INCRA do Estado de Santa Catarina – possui documentos somente a partir do ano de 1970, ou seja, o ano da sua criação. Na falta deste documento o que resta ao interessado é buscar outros documentos que comprovem a propriedade rural naquele período como o pagamento de tributos.

Assim, em entrevista da autora a respeito da competência para arrecadação de tributos anteriormente a criação do INCRA, descobre-se que o pagamento de tributos e demais questões burocráticas atreladas à propriedade rural, eram divididas entre a competência dos estados e municípios. Exemplo disso é o pagamento do imposto de propriedade que era cobrado pelas prefeituras, e, após, repassado às exatorias estaduais para que estas encaminhassem os valores ao órgão ao qual o imposto era devido.

No caso da cidade de Braço do Norte – Santa Catarina, na qual a autora buscou informações, nos arquivos da Prefeitura Municipal constam apenas os livros de alguns anos, em detrimento de décadas de tributos cobrados; quanto aos arquivos das já extintas exatorias estaduais, que deveriam estar em poder da Secretaria de Estado da Fazenda, a qual eram subordinadas, os atuais funcionários “não sabem onde estão” e “acham que não existem mais” .(sic)

Em conclusão, são imensas as dificuldades de se encontrar documentos contemporâneos aos fatos, razão pela qual há que se abrir o leque de possibilidades de comprovação sob pena, inclusive, de inviabilizá-la.

c) Origem: *“A prova deve também decorrer do exercício da atividade remunerada que se pretende comprovar, ou seja, deve ser documento que veio ao mundo sem vontade dirigida, pelo exercício do trabalho.”*

Neste elemento a questão se estreita com as considerações expostas acima, pois seria exigido que o documento comprobatório trazido pelo trabalhador rural deveria necessariamente estar ligado a sua atividade laborativa. Sem precisar

---

<sup>71</sup> Fonte primária obtida em entrevista com funcionário do Instituto Nacional da Reforma Agrária de Florianópolis, com a Sra. Zélia Martins Rocha, exatora estadual aposentada e com vários funcionários da Prefeitura Municipal de Braço do Norte e da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina.

chegar ao extremo do bóia-fria,<sup>72</sup> vê-se que esta é também uma exigência extremamente difícil de ser cumprida pelo trabalhador rural em geral. Isto porque na “roça” para muito poucos atos se utiliza papel, pois predominam os acordos e contratos verbais, de forma que falar em “bloco de notas do produtor rural” chega a ser engraçado.

O que se percebe nas decisões judiciais a respeito é que já predominam as decisões que acolhem as provas relativas a declaração de profissão do requerente ou dos pais, no caso de dependentes, bem como que estas constem em documentos outros como certidões de registro civil, títulos de eleitor, etc.. Veja-se:

*“Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Valoração da prova testemunhal. Recurso Especial.*

*1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em início razoável de prova material.*

*2. Consideram-se documentos contemporâneos ao período pretendido, os quais dão conta da profissão de rurícola do autor (título de eleitor) para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.*

*3. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença monocrática.*

*(Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do Recurso Especial nº. 215819/SP, em que foi relator o Ministro Edson Vidigal, julgado por unanimidade em 14.12.1999, publicado no Diário da Justiça da União em 08.03.2000)”*

*“Previdenciário. Processual civil. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Prova da atividade rurícola. Início razoável de prova documental. Súmula nº. 149/STJ.*

*- A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, sendo suficientes as anotações do registro do casamento civil.*

*Recurso especial não conhecido.*

*(Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do Recurso Especial nº. 182.921/CE, em que foi relator o Ministro Vicente Leal, julgado por unanimidade em 06.10.1998, publicado no Diário da Justiça da União em 03.11.1998)”*

---

<sup>72</sup> Trabalhador rural itinerante, safrista, que, em regra, não possui formalização da relação empregatícia, por se deslocar constantemente na busca do trabalho.

### 3.2.2 – A proibição da prova exclusivamente testemunhal

De acordo com o disposto no artigo 55, parágrafo terceiro, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, já transcrito, a lei proíbe que se comprove o tempo de serviço por meio de prova exclusivamente testemunhal.

A proibição da lei, por sua vez, deu origem à Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça<sup>73</sup>, dirigida especialmente ao trabalhador rural, com a seguinte redação: “*A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*”

Edilson Pereira Nobre Junior<sup>74</sup>, Juiz Federal do Rio Grande do Norte, comenta sobre o assunto:

*“A despeito do alegado pelo réu, sou pelo cômputo de tal tempo de serviço. Circunstância que me impressiona como magistrado diz respeito ao verdadeiro alcance do aludido excerto sumular, pela manifesta dificuldade do ruralista na obtenção da prova escrita do seu exercício profissional, o que constitui praxe em nossa sociedade. Diferentemente do homem da cidade, mais próximo e afeiçoado das informações legislativas, as peculiares condições em que vive nosso homem do campo, na maioria das vezes privado do ensino primário, não lhe permite conhecer, com a profundidade necessária, as condições de suas atividades laborais.”*

O que se percebe, desta forma, a despeito de parecer claríssima a dificuldade do trabalhador rural, é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é praticamente unânime no sentido de rejeitar os recursos que visam a obtenção de benefícios com base em prova exclusivamente testemunhal. Por outro lado, há algumas opiniões contrárias como a do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro e do Ministro Adhemar Maciel, principalmente em razão de acolherem a tese de inconstitucionalidade da vedação a apreciação da prova exclusivamente testemunhal, conforme se vê a seguir:

---

<sup>73</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº. 149, publicada no Diário de Justiça da União em 18.12.1995.

<sup>74</sup> NOBRE JR., Edilson Pereira. *Aposentadoria – Tempo de serviço – comprovação – procedência*. Revista Ciência Jurídica, nº. 77, setembro/outubro de 1997, p. 284 a 289.

*“RESP – Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço. Prova testemunhal.*

*A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LVI). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº. 8.213/91 (art. 55, § 1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito Justo. O STJ entende em sentido contrário. Por política judiciária, ressaltando o entendimento pessoal, venho subscrevendo a tese majoritária”*

*(Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do Recurso Especial nº. 205190/SP, em que foi relator o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado por unanimidade em 11.04.2000, publicado no Diário da Justiça da União em 15.05.2000)*

*“Previdenciário. Rurícola. Aposentadoria por velhice. Prova puramente testemunhal. Interpretação da lei de acordo com o art. 5º. da LICC, que tem foro supralegal. Recurso especial não conhecido pela alínea “a” do autorizativo constitucional.*

*I - O juiz e em suas águas o tribunal “a quo” julgou procedente pedido da autora, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (Lei nº. 8213/91, art. 55, par. 3º.).*

*II - A Previdência, após sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alínea “a” do art. 105, III, da CF)*

*III - O dispositivo infraconstitucional que não admite “prova exclusivamente testemunhal deve ser interpretado “cum grano salis” (LICC, art. 5º.). Ao Juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais.*

*IV – Recurso especial não conhecido pela alínea “a” do autorizativo constitucional.”*

*(Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do Recurso Especial nº. 46825/SP, em que foi relator o Ministro Adhemar Maciel, julgado por unanimidade em 10.05.1994, publicado no Diário da Justiça da União em 27.06.1994)*

Por fim, dada a peculiaridade da manifestação, ir-se-á trancrever, ainda, o acórdão e trecho do voto do Ministro Jesus Costa Lima proferido em sede de recurso especial:

*“Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Requisito.*

*A aposentadoria da trabalhadora rural aos cinquenta e cinco anos de idade de que trata o inciso I do art. 202 da Constituição supõe prova desta atividade, a qual não pode resultar de simples testemunhos, na forma prevista no Regulamento de Benefícios da Previdência.”*

*(Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do Recurso Especial nº. 59146-50/SP, em que foi relator o Ministro Jesus Costa Lima, publicado no Diário da Justiça da União em 03.04.1995)*

*“Voto – Considere-se de eficácia plena o disposto no inciso I do art. 202 da Constituição, a prova da atividade como trabalhadora rural deve ser feita e não pode valer aquela resultante de meros testemunhos, quase sempre de favor. Disso tenho ciência própria, pois fui Juiz de Direito em comarca do interior e seu como são ‘trocadas’ essas ‘gentilezas’: você depõe a meu favor e quando chegar a sua vez eu retribuo. A Constituição exige que se trate do exercício da atividade em regime de economia familiar, mas os documentos apresentados não comprovam a condição de rurícola.”*

### **3.3 As exigências para comprovação do tempo de serviço rural e os princípios de direito: a posição do Poder Judiciário**

A questão de maior importância no estudo da comprovação do tempo de serviço rural diz respeito ao flagrante desrespeito às normas que tratam da matéria em face dos princípios insculpidos no ordenamento jurídico brasileiro. Seja na própria Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991 e seus posteriores regulamentos ou, ainda, nas portarias editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e nos regulamentos e ordens de serviço editados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, todos, ainda que em menor ou maior proporção, atingem frontalmente os direitos do trabalhador rural, uma vez que lhes retiram até direitos constitucionalmente assegurados a todos os cidadãos.

Por outro lado, pode-se perceber que o Poder Judiciário vem, às vezes de maneira incisiva e em outras tantas timidamente, apenas “ressalvando o seu posicionamento”, apaziguando algumas das questões de maior “injustiça”, especialmente por meio da aplicação dos princípios do livre convencimento do Juiz, da verdade real e do próprio princípio da legalidade.

Diante das inúmeras questões jurídicas que surgem em razão da aplicação das normas de reconhecimento de tempo de serviço ao trabalhador rural, nos itens que se seguem são abordadas as questões que se tornaram mais relevantes para este estudo, bem como são apresentadas decisões do Tribunal Regional Federal da Quarta Região e tribunais superiores que trataram do assunto.



### 3.3.1 O princípio do livre convencimento ou da livre apreciação da prova

Muito embora a prova material pareça convencer mais do que a prova testemunhal e os juízes, em geral, optarem pela prova que lhes pareça mais “segura” esta atitude não quer dizer que haja algum tipo de hierarquia entre as duas. A escolha pela prova material não vale senão para demonstrar que naquele momento o juiz deu-se por convencido em virtude do conteúdo de uma prova material e não pela prova testemunhal.

Rui Portanova<sup>75</sup> apresenta algumas análises importantes sobre este princípio:

*“Atualmente há uma tendência mundial pelo sistema do livre convencimento. As provas não são escalonadas, não tem valor fixo, nem são estimadas em lei. Está totalmente superado o princípio testis unus, testis nullus. Pode ser que, em geral, os juízes costumem convencer-se mais com a prova documental do que com a prova testemunhal. Isso, entretanto, só pode interessar do ponto de vista estatístico sobre a relevância de uma ou outra prova. Jamais uma eventual preferência por um meio de prova e relação a outro vai significar a adoção de regra, princípio ou sistema.(...)”*

*O princípio foi consagrado pela jurisprudência antes de se fazer lei. Por certo, dois fatores contribuíram para tanto. O primeiro diz com o fato de o Juiz trabalhar com a verdade. Ensina Pontes de Miranda (1973, p. 377): ‘nunca o homem conseguiu a verdade sem pensar com a liberdade.’ O segundo fator é que o juiz trabalha com a realidade da vida (sua globalidade e dinâmica), e esta é, indubitavelmente, sempre maior do que métodos apriorísticos, abstratos, mecanicistas, formais e atomísticos.’(...)*

*A liberdade de convencimento do juiz se faz presente para além da questão meramente probatória. Por exemplo, não se pode esquecer que o art. 5º. da Lei de Introdução ao Código Civil é coativo quando determina que o juiz, ao aplicar a lei, o faça levando em conta os fins sociais e o bem comum.”*

Na questão da prova de tempo de serviço rural, a possibilidade de livre apreciação da prova é crucial. O trabalho rural tem peculiaridades que são absolutamente incompatíveis com o trabalho urbano. Tem-se, como exemplo, a natureza rudimentar da atividade agrícola, a baixa escolaridade, como regra, para os

trabalhadores rurais e a própria falta de organização do meio social e “institucional” do trabalhador rural que levam a poucos ou talvez nenhum registro relativo a pessoa do trabalhador e da sua atividade de trabalho, que precisam ser consideradas pelo juiz.

Considerando os aspectos demonstrados, o que se observa é que as normas relativas ao reconhecimento de tempo de serviço rural acabaram por ferir o princípio da livre apreciação da prova especialmente em duas situações. A primeira quando elenca os meios pelos quais o tempo de serviço rural pode ser comprovado, como no caso do artigo 106 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que acaba por estreitar ainda mais os meios de comprovação, quando faz apenas com documentos relacionados à atividade laboral. A segunda quando exige no parágrafo terceiro do artigo 55 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, “início de prova material” como condição para admissão dos efeitos das provas apresentadas pelo requerente.

O Poder Judiciário, por sua vez, conforme dito acima, toma posições diversas, diante do alargamento das possibilidades dadas aos julgadores, especialmente, em razão do princípio do livre convencimento. Assim, a tese de que o juiz não estaria adstrito aos documentos elencados pela lei (ligados à atividade laborativa) é largamente aceita inclusive, pelos tribunais superiores. Em contrapartida, principalmente em razão da Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado no item 3.2.2, são em menor número as manifestações acerca da desnecessidade de início de prova material.

É o que se demonstra na decisão a seguir:

*“RESP. Constitucional. Previdenciário. Prova. Lei nº. 8.213/91 (art. 55, pár. 3º). Decreto nº. 611/92 (arts.60 e 61). Inconstitucionalidade. O poder judiciário só se justifica se visar a verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do direito. A prova testemunhal é admitida e não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral, quando os contraentes são pessoas simples, não afetas as formalidades do direito. Tal acontece com os chamados “bóias-frias”, muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio*

---

<sup>75</sup> PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 244 e 245.

*de prova, quando a única for testemunhal, restringe-se a busca da verdade real, o que não é inerente do direito justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº. 8.213/91 (art. 55, párr. 3º.) e do Decreto nº. 611/92 (art. 60 e 61).”*

*(Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do Recurso Especial nº. 59189/SP, em que foi relator o Ministro Vicente Leal e relator para o acórdão o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado por unanimidade em 21.03.1995, publicado no Diário da Justiça da União em 09.12.1997)*

### 3.3.2 O princípio da busca da verdade

Juntamente com o princípio da livre apreciação da prova, há que se falar do princípio da busca da verdade. Conforme amplamente demonstrado, o meio rural é cercado de peculiaridades que dependem e muito de qual a “verdade” é buscada na prova, ou seja, se a verdade formal ou a verdade real.

Rui Portanova<sup>76</sup> faz, também, nesta questão, algumas observações pertinentes:

*“É incontroverso na doutrina e na jurisprudência que o processo tem por objetivo a busca da verdade. Contudo, há dessintonia em saber se a verdade buscada é a verdade formal ou a verdade real.*

*A visão tradicional do direito sustenta que no processo civil o juiz pode se satisfazer com a verdade formal. Fundamenta-se no fato de que, em regra, a relação jurídico-material que informa a causa cível versa sobre interesse disponível (Grinover, 1992 p. 61).*

*Todavia, não se pode deixar de perseguir um direito ideal. Ainda que o processo não seja a realidade, deve assentar-se nela e estar ligado a ela de maneira indissolúvel. (...)*

*A adoção plena no processo civil do princípio da verdade real é uma consequência natural da modernidade publicística do processo (...) **‘em matéria de prova todo o progresso está justamente em substituir a verdade ficta pela verdade real’** (Teixeira, 1978, p. 225)” (grifou-se)*

Assim, como se pode perceber, é na busca deste “direito ideal” que se funda a particular apreciação das provas, quando se referem ao tempo de serviço rural. Seja na negação da prova exclusivamente testemunhal, seja nas exigências da

---

<sup>76</sup> PORTANOVA, Rui. Ob. cit. p. 198 e 199.

“origem” da prova material o legislador pôs grandes obstáculos na busca da verdade real. Nesta questão cabe, inclusive, uma ressalva às exigências “inalcançáveis” feitas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que são incluídos entre os requisitos para a concessão de benefícios a entrevista e análise *in loco* das alegações trazidas pelos requerentes. Exemplo de busca da verdade real, portanto.

Por outro lado, embora não se possa desejar que os juízes possam tomar atitudes como esta, tomada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, caberia ao Poder Judiciário, mesmo dentro dos seus limites, abrir espaço para esta concepção de busca da verdade real. Isto porque, considerando todas as exigências da lei, é impossível que não se pergunte como um bóia-fria poderá comprovar sua atividade rural? Pior que isto, a grande maioria dos trabalhadores, à luz das exigências feitas, possuiriam muito poucas chances de receberem seus benefícios previdenciários. A aceitação da prova exclusivamente testemunhal, quando os testemunhos forem uníssonos e idôneos é, como já se disse, “timidamente” aceita. Por outro lado, documentos relacionados pelo requerente, mas que não digam respeito a atividade rural ou estejam em nome de seus ascendentes, já possuem grande aceitação nos tribunais. Veja-se:

*“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalho rural. OS nº. 590/97. Medida Provisória nº. 1.523/96. ADIN nº. 1.644/DF.*

*1. A jurisprudência tem admitido que a prova da qualidade de agricultor, em registro civil, aproveita as demais integrantes da família, para fins de comprovação de regime familiar. Exigir-se documentos em nome da mulher e filhos equivaleria a alijá-los da percepção do benefício.*

*2. A OS nº 590/97, ao limitar a prova apenas à pessoa referida no documento, não tem amparo na legislação previdenciária e constitui exigência desarrazoada. 3. Por força de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.644/DF, está suspensa a exigência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço do trabalhador rural.”*

*(Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Acórdão da Apelação em Mandado de Segurança nº. 1998.04.01.082752-6/RS, relatora Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julgado por unanimidade em 29.04.1999, publicada no Diário de Justiça da União em 12.05.1999)*

*“Previdenciário. Tempo de serviço rural. Comprovação. Início de prova documental. Prova testemunhal.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor, em atos do registro civil, constitui razoável início de prova da atividade rural que, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, enseja o reconhecimento do tempo de serviço. Precedentes do STJ.*

*Embargos Infringentes improvidos.”*

*(Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Acórdão da Apelação Cível nº. 96.04.37870/SC, relator Juiz Nylson Paim de Abreu, julgado por maioria 15.12.1999, publicada no Diário de Justiça da União em 02.02.2000)*

### **3.3.3 O princípio da legalidade**

A Constituição Federal de 1988 traz, no seu artigo 5º., inciso II, dentre os direitos e garantias fundamentais, o princípio da legalidade, nos seguintes termos: *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”*

Não obstante, entre as questões levantadas neste trabalho quanto ao reconhecimento de tempo de serviço rural a pior é, sem dúvida, a permanente afronta ao princípio da legalidade.

Isto porque os limites impostos ao regulamento e quiçá aos atos administrativos inferiores, como as portarias e as ordens de serviço são pré-determinados, ou seja, numa definição simplista, não podem ir além daquilo que foi disposto na lei, servindo basicamente para criar procedimentos necessários a sua aplicação, especificar fatos, situações ou conceitos vagos por ela apresentados e/ou decompor aqueles que mencionou de forma sintética.<sup>77</sup>

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>78</sup> assim se manifesta sobre esta questão:

*“Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, regimentos ou quaisquer atos gerais do Executivo. É que na pirâmide jurídica alojam-se em nível inferior ao próprio regulamento.*

*Tratando-se de atos subalternos e expedidos, portanto, por autoridades subalternas, por via deles o Executivo não pode*

<sup>77</sup> Nesse sentido: MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 220.

<sup>78</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. *Idem, ibidem*, p. 223 e 224.

*exprimir poderes mais dilatados que os suscetíveis de expedição mediante regulamento.*

*Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições a liberdade, propriedade e atividades do indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-los instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular a matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o chefe do Executivo não pode assenhorear-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda podem outros órgãos ou entidades da Administração indireta.”*

Assim, apesar de no caso do Direito Previdenciário esta extrapolação ser justificada<sup>79</sup> comumente em razão de ser nascente e estar, ainda, em substanciação, este ramo do direito e, ser comum, portanto, os regulamentos extrapolarém o que foi dito na lei exatamente na intenção de torná-la aplicável, o que se percebe é que há um certo descaso com o trabalhador rural, desde o legislador que lhe estendeu o direito à aposentadoria por tempo de serviço, e, ainda, equiparou-o ao trabalhador urbano. É de conhecimento geral que os meios rural e urbano são universos, absolutamente diferentes, e que o Brasil, por sua vez, possui situações sócio-econômico-culturais bastante paradoxais, sendo que não seria difícil prever que uma única lei que se proponha a assegurar iguais direitos, por meio de exigências semelhantes, a destinatários absolutamente diferentes, iria inevitavelmente colaborar para que houvesse considerável crescimento das injustiças. É, destarte, o que se vê neste caso.

Conforme transcritos no capítulo anterior, vários artigos dos decretos que regulamentaram a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como das ordens de serviços e portarias expedidas, respectivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pelo Ministério da Previdência Social estabeleceram restrições a meios de prova que não estavam previstos na citada lei que pretendiam regulamentar.

Somente para lembrar, a primeira restrição apresentada manifestou-se com o artigo 60 do Decreto nº. 611, de 21 de julho de 1992 – posteriormente adotada também pelo Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997 – que exigia que

---

<sup>79</sup>Nesse sentido: MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 1995, p. 260.

os documentos apresentados fossem contemporâneos aos fatos, bem como que indicassem datas de início e término.

Ora, houve evidente extrapolação do disposto na lei, que por ambos os decretos, foi regulamentada, uma vez que o artigo 106 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991 que elencou as formas de comprovação do tempo de serviço não fez exigência neste sentido.

Nas Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nº. 3.513, de 19 de agosto de 1996 e nº. 3.641, de 12 de novembro de 1996 houve, também sem qualquer respaldo legal, mas apenas em virtude da “pretendida” mudança trazida pela Medida Provisória nº. 1.523, de 11 de outubro de 1996, a determinação de que *“o tempo de serviço apurado conforme o disposto nesta Portaria será utilizado exclusivamente para a concessão dos benefícios previstos nos arts. 39 e 143 da Lei nº 8.213/91”*, ou seja, somente para os benefícios de valor mínimo. Como se viu, até hoje, a mudança pretendida pela citada medida provisória está suspensa liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal e, apesar disso, já em 1996 o Ministério da Previdência Social “deu-se” o direito de regulamentar a questão.

Novamente, em 12 de dezembro de 1997, o Ministério da Previdência e Assistência Social, com a edição da Portaria nº. 4.273, extrapolou a sua competência determinando que o início de prova material apresentado pelo requerente teria validade e seria aceita somente para comprovação do tempo de serviço referente a pessoa mencionada no documento, não podendo, assim, ser utilizado por qualquer outra pessoa.

Na seqüência, em 18 de dezembro de 1997, foi editada a Ordem de Serviço INSS/DSS nº. 590 que reproduziu, no item 8.2, as mesmas exigências mencionadas no artigo 24 da Portaria 4.273.

Vê-se, portanto, que tendo em vista o disposto nos artigos 55, 105 e 106 há várias afrontas à Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Em primeiro lugar porque o artigo 55, parágrafo terceiro, previu que qualquer carência de prova poderia ser suprida por meio de justificação administrativa e judicial. Não há, então, que se “exigir” a presença de determinada prova em determinadas condições. Em segundo lugar porque o artigo 105 garante que a falta de documento não é motivo para recusa do requerimento do benefício e, por fim, porque não há qualquer menção,

nesta lei, a absurda exigência de que só seriam aceitos documentos em nome do próprio requerente.

Por fim, é necessário ressaltar que a exigência de documentos no nome do requerente é um grande exemplo de ilegalidade cometida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

É indiscutível que o Instituto Nacional do Seguro Social - após quase nove anos de aplicação da lei que conferiu ao trabalhador rural o direito de ter reconhecido o seu tempo de serviço - é o órgão que mais tem ciência da dificuldade e até impossibilidade deste de obter a documentação exigida.

Neste passo, é de se concluir que o que busca o órgão previdenciário com esta restrição de prova é, justamente, obstaculizar injustamente a concessão do benefício, pois é notório que no meio rural é predominante a existência da figura do “chefe de família”, ou seja, que os segurados dependentes estariam com a grande maioria dos meios de prova a ele atrelados.

O Poder Judiciário, por outro lado, vem “colaborando” com o trabalhador rural na medida em que corrige as afrontas ao princípio da legalidade, quando defere (especialmente em virtude de admitir a peculiaridade do meio rural e não estar submetido às determinações ilegais tanto da lei quanto de qualquer ato infralegal) os pedidos de concessão do benefício com base em documentos pertencentes a pessoa diversa dos autores das ações judiciais, em regra o pai ou marido, conforme demonstram as decisões transcritas a seguir:

*“Previdenciário. Tempo de serviço no regime de economia familiar. Documentos em nome do pai.*

*Os documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade rural são os previstos no artigo 106 da Lei nº. 8213/91, na redação vigente à época do requerimento. O fato dos documentos não terem sido emitidos em nome do outro mas sim no do seu pai, não invalida, no caso, a prova. A produção em regime de economia familiar caracteriza-se, em regra, pelo trabalho dos membros da família com base em uma única unidade produtiva. A documentação relativa a ela (cadastro do INCRA, bloco de notas, contrato de arrendamento, etc.) obviamente é expedida em nome de uma pessoa, geralmente homem (pai ou marido) em sociedades de forte preponderância do elemento masculino.*

*Contudo, o pressuposto, no plano fático, é o trabalho conjunto e cooperado de todos os membros da família. Se existe início*



*de prova material e os depoimentos colhidos corroboram as afirmações do autor de que exerceu atividade rural no período indicado, resta comprovado o tempo alegado.”*

*(Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Acórdão da Apelação Cível nº. 96.04.18991-3, relator Juiz João Surreaux Chagas, julgado por unanimidade em 11.11.1997, publicada no Diário de Justiça da União em 13.12.1997)”*

*“Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Documentos em nome de outro membro da entidade familiar. Declaração do sindicato rural. Homologação pelo Ministério Público. Residência na cidade. Verba honorária.*

*1. Aproveita a demandante os documentos em nome de outro membro da entidade familiar, em decorrência da própria definição legal do regime de economia familiar, contida no art. 11, pâr. 1º, da Lei n. 8.213/91.*

*2. A declaração do sindicato rural, por si só, representa o início de prova material necessária para reconhecimento do tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, desde que homologada pelo Ministério Público, a teor do art. 106, parágrafo único, III, da Lei nº. 8.213/91, na redação anterior á Lei nº. 9.063/95.*

*3. O fato de a autora ter deixado de residir na zona rural não descaracteriza a sua condição de rurícola, quando já preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.*

*(...)*

*(Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Acórdão da Apelação Cível nº. 96.04.26169-0, relator Juiz Wellington Menezes, julgado por unanimidade em 08.09.1998, publicada no Diário de Justiça da União em 23.09.1998)”*

Há, ainda, exemplo importante da atuação conjunta do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário neste sentido, em virtude do ajuizamento pelo primeiro, na Circunscrição de Joinville – Seção Judiciária de Santa Catarina, da Ação Civil Pública nº. 2000.72.01.0001273-0, que tramita na 2ª. Vara Federal, na qual a Juíza Federal Érika Giovanini Reupke, entre outras providências, concedeu medida liminar suspendendo a eficácia do artigo 24 da Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social n. 4.273, de 12 de dezembro de 1997, e dos subitens 8.2 e 8.3 da Ordem de Serviço do Instituto Nacional do Seguro Social nº. 590, de 18 de dezembro de 1997, ou seja, as normas que restringiam a apreciação dos pedidos de concessão de benefício somente para aqueles que contivessem

documentos em nome do próprio requerente. Determinou, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social que procedesse, no período de 1 (um) ano, a revisão de todos os benefícios que foram indeferidos em virtude da aplicação das exigências contidas nas normas citadas e, ainda, que cientificasse, no mesmo prazo, todos os requerentes cujos requerimentos de benefícios foram indeferidos em razão de incompletude ou inexistência de provas de todas as possibilidades legais que existem para comprovação de tempo de serviço.

Esta decisão, no entanto, ficou restrita somente à Circunscrição de Joinville, em virtude do disposto no artigo 16 da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985.<sup>80</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho é importante tecer algumas considerações.

A aposentadoria por tempo de serviço já não existe mais na legislação brasileira, uma vez que foi substituída pela aposentadoria por contribuição. Apesar desta modificação, milhares de brasileiros trabalhadores rurais ainda têm direito à obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, em razão de o instituto do direito adquirido garantir a aposentadoria com base nas regras vigentes ao tempo em que o requerente completou os requisitos para sua obtenção.

Assim, muito ainda se tem a discutir a este respeito, uma vez que muitas questões havidas em virtude da aplicação das normas previdenciárias relativas ao reconhecimento de tempo de serviço rural ainda estão longe de ser pacificadas ou acordadas, especialmente, em razão de haver um “desencontro” de objetivos, atitudes e decisões tanto entre aqueles que criam e aplicam, quanto entre os que usufruem destas normas.

---

<sup>80</sup> BRASIL. Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União em 25.07.1985. A redação do citado artigo 16 é aquela modificada pela Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, veja-se: “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.” (grifou-se)

O que se pode perceber é que o salto havido na legislação previdenciária que tratava do trabalhador rural anteriormente à Constituição Federal de 1988 e a repentina equiparação do trabalhador rural ao urbano com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço para este último, provocou relativo desmando na aplicação das normas, derivado, principalmente da falta de preparo interpretativo de todos os envolvidos.

Os trabalhadores rurais, em razão do baixo nível de escolaridade e informação, não possuem consciência adequada dos seus direitos e principalmente do papel importante que exercem e exerceram no crescimento do país. Assim, seria necessário primeiramente “plantar” na consciência destes trabalhadores o seu papel na sociedade, para que então eles próprios possam buscar os benefícios que atendam verdadeiramente as suas necessidades.

O Poder Legislativo, que criou um direito de aplicação complexa, haja vista a falta de estrutura jurídica, econômica e social do país, dá a impressão de que fez com o trabalhador rural um *mea culpa* do Estado brasileiro, dando aos trabalhadores rurais um prêmio pelos “serviços prestados” sem ter noção de como este direito seria aplicado e quais consequências traria para a estrutura estatal, principalmente no que tange às fontes de custeio de tais benefícios.

Por outro lado, o Poder Executivo, representado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e, principalmente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no seu papel de instrumentalizadores dos direitos criados para o trabalhador rural, colocaram-no na mesma situação de inúmeros outros direitos que deixam de ser exercidos por falta de condições de suportá-los pelo Estado. Em vista disto, extrapolam o poder normativo que possuem e passam a criar normas, muitas vezes verdadeiras “heresias jurídicas”, com provável intenção de impedir que os direitos sejam alcançados. A avalanche de fraudes que se descobrem e se divulgam nos bastidores da organização deste setor, funciona como desculpa ou justificativa das dificuldades de se conceder o benefício ao legítimo requerente.

O Poder Judiciário, por sua vez, na qualidade de aplicador do Direito e da Justiça, vem corrigindo as arbitrariedades cometidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Não há unanimidade, no entanto. O conjunto está, pois, desafinado. Há normas que, embora legítimas, são injustas quando se leva em conta a situação do trabalhador rural, e, mesmo assim, acabam sendo aplicadas pelos magistrados.

Ora, a despeito de haver o Poder Judiciário para corrigir as ilegalidades, é preciso que se tenha em mente que há necessidade de se modificar muitas faces do problema.

A estrutura legislativa no Brasil é ruim. Embora sejam eleitos pelo povo, inclusive pelo trabalhador rural, os legisladores brasileiros são também desinformados, fisiologistas e parecem desprovidos da compreensão do alcance que terão suas decisões, no que diz respeito aos verdadeiros e cruciais problemas do Brasil. O descaso com o trabalhador rural é uma realidade que se perpetua neste emaranhado.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por outro lado, talvez seja a fonte maior das ilegalidades cometidas. Com a desculpa de que faltam recursos e sobram fraudes, acaba sempre tomando a decisão que lhe parece mais comum e viável, ou seja, cercar o beneficiário com um número de exigências cada vez maior. Esta política, no entanto, acaba sempre afetando o lado mais fraco que é o lado do requerente do benefício, como o trabalhador rural. São conhecidas as ilegalidades contidas nos atos expedidos por este órgão. Isto leva a crer que brevemente não haverá mais “candidatos” ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço; não somente porque a legislação tratou de extingui-la, mas sim, em virtude da impossibilidade de o trabalhador rural cumprir os requisitos exigidos.

Assim, não se pode esquecer que a solução está na conscientização conjunta. O Instituto Nacional do Seguro Social parece ser a ligação mais próxima entre o trabalhador rural e o Estado, pois há contato permanente entre ambos. O que se sugere mudar é a postura que este instituto assume. Ao invés de cortar benefícios e reclamar das fraudes, sugere-se cuidar da qualificação e idoneidade dos seus servidores. Por que não utilizar a atuação do Instituto Nacional do Seguro Social como forma de estudar quais são as reais necessidades e possibilidades do trabalhador rural, ao invés de simplesmente criar obstáculos para aqueles considerados hoje, de pleno direito?

Sugere-se tratar do trabalhador rural dentro do seu mundo, e não tentar colocá-lo dentro do que não é o seu. E esta não será uma idéia simplesmente filosófica quando se pensar que o Brasil é um país em que o meio rural é expressivo. Ao invés de parecerem absurdas as provas com as quais muitas vezes o trabalhador

rural busca a comprovação de tempo de serviço, pareceria lógico se a ótica utilizada fosse a do meio rural e não a do meio urbano.

Por fim, embora pareça lugar comum, há que se dizer: existem soluções. O que falta é vontade política e perspicácia administrativa para estabelecer um real equilíbrio entre as normas e os pretendentes, entre os poderes que legislam, administram e julgam, entre os benefícios e as fontes, entre a atividade laboral exercida e a fruição dos benefícios. Este equilíbrio, supostamente possível, seria a plataforma básica da paz social entre os cidadãos e o Estado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BINICHESKI, Iracildo. *A aposentadoria por tempo de serviço do segurado especial*. Revista de Previdência Social, ano XXII, nº. 217, São Paulo: LTr, dezembro de 1998.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que criou, em cada uma das empresas de estrada de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados, publicado no Diário Oficial da União em 28.01.1923.

\_\_\_\_\_. Decreto nº. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, que expede a Consolidação das Leis da Previdência Social, nos termos do artigo 6º. da Lei nº. 6.243/79, publicado no Diário Oficial da União em 02.02.1976.

\_\_\_\_\_. Decreto nº. 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que expede nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, publicado no Diário Oficial da União em 24.01.1984.

- \_\_\_\_\_. Decreto nº. 611, de 21 de julho de 1992, que dá nova redação ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº. 357, de 7 de dezembro de 1991 e incorpora alterações da legislação posterior, publicado no Diário Oficial da União em 22.07.1992.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº. 2.172, de 5 de março de 1997, que aprova o Plano de Benefícios da Previdência Social, publicado no Diário Oficial da União de 06 de março de 1997.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, publicado no Diário Oficial da União em 07.05.1999 e republicado em 12.05.1999.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº. 4.657, de 04 de setembro de 1942, que institui o Código Civil, publicado no Diário Oficial da União em 04.09.1942.
- \_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União em 16.12.1998.
- \_\_\_\_\_. Lei Complementar nº. 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL, publicada no Diário Oficial da União em 26.05.1971.
- \_\_\_\_\_. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, publicado no Diário Oficial da União em 17.01.1973.
- \_\_\_\_\_. Lei nº. 5.889, de 06 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União de 11.06.1973.
- \_\_\_\_\_. Lei nº. 6.887, de 10 de dezembro de 1980, que altera a legislação da Previdência Social Urbana, publicada no Diário Oficial da União em 11.12.1980.
- \_\_\_\_\_. Lei nº. 6.950, de 04 de novembro de 1981, que altera a Lei nº. 3.087 de agosto de 1966, fixa limite máximo para salário-de-contribuição previsto na Lei nº. 6.332, de 18.05.1976 e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União em 06.11.1981.
- \_\_\_\_\_. Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União em 25.07.1991.
- \_\_\_\_\_. Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, publicada no Diário Oficial da União em 25.07.1991.

- \_\_\_\_\_. Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994, que altera dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União em 16.04.1994.
- \_\_\_\_\_. Lei nº. 9.063, de 16 de junho de 1995, que dispõe sobre o salário mínimo, altera disposições das Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União em 20.07.1995.
- \_\_\_\_\_. Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que altera dispositivos das Leis nº. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União em 11.12.1997.
- \_\_\_\_\_. Lei nº. 9.874, de 26 de novembro de 1999, que modifica as normas de benefício e custeio da Previdência Social e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União em 29.11.1999.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Previdência e Assistência Social. Portaria nº. 3.513, de 19 de agosto de 1996, publicada em 20.08.1996.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Previdência e Assistência Social. Portaria nº. 3.641, de 12 de novembro de 1996, publicada no Diário Oficial da União em 13.11.1996.
- \_\_\_\_\_. Medida Provisória nº. 1.523, de 11 de outubro de 1996., que altera dispositivos das Leis nº. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União em 12.10.1996.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Previdência e Assistência Social Portaria nº. 3.513, de 19 de agosto de 1996, publicada em 20.08.1996.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Previdência e Assistência Social. Portaria nº. 3.641, de 12 de novembro de 1996, publicada no Diário Oficial da União em 13.11.1996.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Previdência e Assistência Social. Portaria nº. 4.273, 12 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União em 13.12.1997.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do Recurso Especial nº. 46825/SP, em que foi relator o Ministro Adhemar Maciel, julgado por unanimidade em 10.05.1994, publicado no Diário da Justiça da União em 27.06.1994.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do Recurso Especial nº. 59146-50/SP, em que foi relator o Ministro Jesus Costa Lima, publicado no Diário da Justiça da União em 03.04.1995.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do Recurso Especial nº. 59189/SP, em que foi relator o Ministro Vicente Leal e relator para o acórdão o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado por unanimidade em 21.03.1995, publicado no Diário da Justiça da União em 09.12.1997.

- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do Recurso Especial nº. 182.921/CE, em que foi relator o Ministro Vicente Leal, julgado por unanimidade em 06.10.1998, publicado no Diário da Justiça da União em 03.11.1998.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do Recurso Especial nº. 215819/SP, em que foi relator o Ministro Edson Vidigal, julgado por unanimidade em 14.12.1999, publicado no Diário da Justiça da União em 08.03.2000.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do Recurso Especial nº. 205190/SP, em que foi relator o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado por unanimidade em 11.04.2000, publicado no Diário da Justiça da União em 15.05.2000.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº. 149, publicada no Diário de Justiça da União em 18.12.1995.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de Recurso de Mandado de Segurança nº. 11.395/PR, em que foi relator o Ministro Luiz Gallotti, julgado por maioria em 18.03.1965, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº. 33/255.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Recurso Extraordinário nº. 62.361/SP, em que foi relator o Ministro Evandro Lins, julgado por unanimidade em 12.11.1968, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº. 48/392.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Recurso Extraordinário nº. 67.680/SP, em que foi relator o Ministro Thompson Flores, julgado por unanimidade em 14.11.1969, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº. 54/486.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Recurso Extraordinário nº. 148510/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado por unanimidade em 31.10.1994, publicado no Diário da Justiça da União de 04.08.1995.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, Súmula nº. 196, de 16 de dezembro de 1963, publicada no SUDIM v. 1 – 01, p. 99.
- \_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Acórdão da Apelação Cível nº. 92.04.09950-0/RS, relator Juiz Vladimir Freitas, publicada no Diário de Justiça da União em 01.09.1993.
- \_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Acórdão da Apelação Cível nº. 92.04.30642-4/PR, relatora Juíza Ellen Grace Northfleet, publicada no Diário de Justiça da União em 19.01.1994.
- \_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Acórdão na Apelação Cível nº. 93.04.06887/RS, relatora Juíza Luíza Dias Cassales, julgado por unanimidade em 14.12.1995, publicado no Diário da Justiça da União de 07.12.1996.



\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Acórdão da Apelação Cível nº. 95.04.02949/PR, relator Juiz Nylson Paim de Abreu, julgado por unanimidade em 03.06.1997, publicada no Diário de Justiça da União em 11.06.1997.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Acórdão da Apelação Cível nº. 94.04.43121/RS, relator Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julgado por unanimidade em 13.11.1997, publicada no Diário de Justiça da União em 13.12.1997.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Acórdão da Apelação Cível nº. 96.04.18991-3, relator Juiz João Surreaux Chagas, julgado por unanimidade em 11.11.1997, publicada no Diário de Justiça da União em 13.12.1997.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Acórdão da Apelação Cível nº. 96.04.26169-0, relator Juiz Wellington Menezes, julgado por unanimidade em 08.09.1998, publicada no Diário de Justiça da União em 23.09.1998.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Acórdão da Apelação em Mandado de Segurança nº. 1998.04.01.082752-6/RS, relatora Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julgado por unanimidade em 29.04.1999, publicada no Diário de Justiça da União em 12.05.1999.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Acórdão da Apelação Cível nº. 96.04.37870/SC, relator Juiz Nylson Paim de Abreu, julgado por maioria em 15.12.1999, publicada no Diário de Justiça da União em 02.02.2000.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Aposentadoria por tempo de serviço na legislação atual e futura* - Temas atuais de previdência social. Wladimir Novaes Martinez – (coord.). São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo II. São Paulo: LTr, 1997.

\_\_\_\_\_. *A seguridade social na Constituição Federal*. São Paulo: LTr, 1992.

\_\_\_\_\_. *Princípios de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 1995.

DAIBERT, Jefferson. *Direito Previdenciário e Acidentário do Trabalho Urbano*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Direito Intertemporal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000.

GARCIA, Eduardo Vandrê Oliveira Lema. *Prova de Tempo de Serviço na Previdência Social*, Revista de Previdência Social, ano XX, nº. 184, São Paulo: LTr, março de 1996.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. São Paulo: Atlas, 1999.

- \_\_\_\_\_. *Direito Adquirido e Reforma Previdenciária*, Revista de Previdência Social. Ano XXIII. nº. 222, São Paulo: LTr, maio de 1999.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1997.
- NOBRE JR., Edilson Pereira. *Aposentadoria – Tempo de serviço – comprovação – procedência*. Revista Ciência Jurídica, nº. 77, setembro/outubro de 1997.
- PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de Previdência Social*. Rio de Janeiro: Forense, 1988.
- SILVA. Bruno Mattos e. *Trabalhadores Rurais e Aposentadoria por tempo de Serviço: a questão da carência*, Revista de Previdência Social, Ano XXII, nº. 216, São Paulo: LTr, novembro de 1988.
- SILVA. José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: RT, 1990.